



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**REVISÃO DO**  
**REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS**  
**EM 2005**

TABELA COM PROPOSTA E OBSERVAÇÕES

Abril 2005

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
*e-mail:* [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

# ÍNDICE

<b>Parte I – Princípios e disposições gerais</b> .....	<b>1</b>
<b>Capítulo I Princípios e disposições gerais</b> .....	<b>1</b>
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	1
Artigo 3.º Siglas e definições .....	2
Artigo 4.º Prazos .....	6
Artigo 5.º Princípios gerais de relacionamento comercial .....	7
Artigo 6.º Características da energia eléctrica fornecida .....	8
Artigo 7.º Cedência de energia eléctrica a terceiros .....	8
<b>Capítulo II Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial</b> .....	<b>9</b>
Secção I Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial em Portugal	
continental .....	9
Artigo 8.º Clientes .....	9
Artigo 9.º Comercializadores .....	9
Artigo 10.º Comercializadores regulados .....	10
Artigo 11.º Agentes externos .....	10
Artigo 12.º Operadores das redes de distribuição.....	10
Artigo 13.º Operador da rede de transporte .....	11
Artigo 14.º Agente comercial .....	11
Artigo 15.º Produtores em regime ordinário .....	12
Artigo 16.º Operadores de mercado .....	12
Secção II Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial nas Regiões	
Autónomas dos Açores e da Madeira.....	13
Artigo 17.º Clientes vinculados .....	13
Artigo 18.º Clientes não vinculados.....	13
Artigo 19.º Concessionária do transporte e distribuição da RAA.....	13
Artigo 20.º Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.....	15
Artigo 21.º Produtores vinculados .....	15
Artigo 22.º Produtores não vinculados .....	15

<b>Parte II – Relacionamento comercial em Portugal Continental.....</b>	<b>16</b>
<b>Capítulo III Operador da rede de transporte .....</b>	<b>17</b>
Secção I Disposições gerais .....	17
Artigo 23.º Actividades do operador da rede de transporte .....	17
Artigo 24.º Independência no exercício das funções do operador da rede de transporte ..	19
Artigo 25.º Informação .....	19
Artigo 26.º Auditoria.....	22
Secção II Transporte de energia eléctrica.....	22
Artigo 27.º Transporte de energia eléctrica .....	22
Artigo 28.º Interrupções de fornecimento .....	26
Secção III Gestão Global do Sistema .....	26
Artigo 29.º Gestão Global do Sistema.....	26
Subsecção II Gestor de Sistema.....	26
Artigo 30.º Atribuições do Gestor de Sistema .....	26
Subsecção III Acerto de Contas.....	28
Artigo 31.º Atribuições do Acerto de Contas .....	28
Artigo 32.º Manual de Procedimentos do Acerto de Contas .....	28
Artigo 33.º Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas .....	30
Secção IV Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT .....	30
Artigo 34.º Modo e prazo de pagamento.....	30
Artigo 35.º Mora.....	31
<b>Capítulo IV Operadores das Redes de Distribuição.....</b>	<b>32</b>
Secção I Disposições gerais .....	32
Artigo 36.º Actividades dos operadores das redes de distribuição .....	32
Artigo 37.º Independência no exercício das actividades dos operadores das redes de distribuição.....	33
Artigo 38.º Informação .....	33
Artigo 39.º Auditoria.....	35
Secção II Actividades dos operadores das redes de distribuição .....	35
Artigo 40.º Distribuição de Energia Eléctrica.....	35

Artigo 41.º Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.....	37
Artigo 42.º Comercialização de Redes.....	37
<b>Secção III Relacionamento entre operadores de redes de distribuição.....</b>	<b>38</b>
Artigo 43.º Relacionamento entre operadores de redes de distribuição.....	38
<b>Secção IV Interrupção do fornecimento de energia eléctrica.....</b>	<b>38</b>
Artigo 44.º Motivos de interrupção.....	38
Artigo 45.º Interrupções por casos fortuitos ou de força maior .....	39
Artigo 46.º Interrupções por razões de interesse público.....	39
Artigo 47.º Interrupções por razões de serviço .....	40
Artigo 48.º Interrupções por razões de segurança.....	41
Artigo 49.º Interrupções por falta de contrato de fornecimento ou de contrato de uso das redes .....	41
Artigo 50.º Interrupções por facto imputável ao cliente.....	41
Artigo 51.º Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento.....	42
 <b>Capítulo V Agente Comercial .....</b>	 <b>44</b>
Artigo 52.º Atribuições do Agente Comercial .....	44
Artigo 53.º Manual de Procedimentos do Agente Comercial .....	44
Artigo 54.º Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial .....	45
Artigo 55.º Gestão de contratos.....	46
Artigo 56.º Programação da exploração.....	46
Artigo 57.º Compra e venda de energia eléctrica.....	47
Artigo 58.º Informação .....	48
 <b>Capítulo VI Ligações às redes.....</b>	 <b>50</b>
<b>Secção I Disposições gerais .....</b>	<b>50</b>
Artigo 59.º Objecto.....	50
Artigo 60.º Condições técnicas e legais .....	50
Artigo 61.º Redes.....	50
Artigo 62.º Elementos de ligação.....	51
Artigo 63.º Ligação à rede .....	51
<b>Secção II Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada.....</b>	<b>51</b>
<b>Subsecção I Disposições gerais .....</b>	<b>51</b>
Artigo 64.º Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada .....	51

Artigo 65.º Requisição de ligação.....	54
Artigo 66.º Potência requisitada .....	54
Artigo 67.º Modificações na instalação a ligar à rede .....	56
Subsecção II Elementos de ligação .....	56
Artigo 68.º Classificação dos elementos de ligação.....	56
Artigo 69.º Elementos de ligação para uso exclusivo .....	56
Artigo 70.º Elementos de ligação para uso partilhado .....	58
Subsecção III Encargos .....	58
Artigo 71.º Encargos de ligação à rede .....	58
Artigo 72.º Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação.....	60
Artigo 73.º Tipos de encargos com o aumento de potência requisitada.....	60
Artigo 74.º Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo .....	60
Artigo 75.º Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado.....	62
Artigo 76.º Encargos relativos ao reforço das redes .....	64
Artigo 77.º Encargos com a expansão das redes em BT.....	65
Artigo 78.º Orçamento .....	65
Artigo 79.º Estudos para a elaboração do orçamento.....	68
Artigo 80.º Pagamento dos encargos de ligação .....	68
Subsecção IV Construção e propriedade dos elementos de ligação.....	70
Artigo 81.º Construção dos elementos de ligação.....	70
Artigo 82.º Propriedade dos elementos de ligação .....	72
Subsecção V Ligação de instalações com características especiais .....	72
Artigo 83.º Ligações de instalações provisórias e eventuais .....	72
Artigo 84.º Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais .....	74
Artigo 85.º Iluminação pública .....	74
Secção III Ligações entre redes em MT e AT e redes em BT .....	74
Artigo 86.º Obrigação de ligação .....	74
Artigo 87.º Norma remissiva .....	76
Artigo 88.º Propriedade das ligações .....	76
Secção IV Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT	76
Artigo 89.º Obrigação de ligação.....	76

Artigo 90.º Repartição de encargos.....	78
Artigo 91.º Propriedade das ligações .....	78
<b>Secção V Ligação à rede de instalações produtoras .....</b>	<b>78</b>
Artigo 92.º Obrigação de ligação.....	78
Artigo 93.º Rede receptora .....	78
Artigo 94.º Requisição de ligação.....	80
Artigo 95.º Construção, encargos e pagamento das ligações .....	80
Artigo 96.º Propriedade das ligações .....	80
<b>Secção VI Informação no âmbito das ligações às redes .....</b>	<b>81</b>
Artigo 97.º Informação a prestar por clientes e produtores.....	81
Artigo 98.º Identificação da instalação ligada à rede .....	83
Artigo 99.º Informação sobre as redes de distribuição e de transporte .....	83
Artigo 100.º Codificação dos pontos de entrega .....	84
<b>Capítulo VII Medição, leitura e disponibilização de dados .....</b>	<b>85</b>
<b>Secção I Disposições Gerais .....</b>	<b>85</b>
Artigo 101.º Medição .....	85
Artigo 102.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição .....	85
Artigo 103.º Características dos equipamentos de medição.....	88
Artigo 104.º Pontos de medição de energia eléctrica .....	88
Artigo 105.º Verificação obrigatória dos equipamentos de medição.....	90
Artigo 106.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.....	90
<b>Secção II Grandezas a considerar para efeitos de facturação .....</b>	<b>90</b>
Artigo 107.º Grandezas a medir e a determinar .....	91
Artigo 108.º Potência tomada .....	91
Artigo 109.º Potência contratada.....	91
Artigo 110.º Potência em horas de ponta.....	93
Artigo 111.º Energia activa .....	93
Artigo 112.º Energia reactiva .....	93
<b>Secção III Instalações de produção .....</b>	<b>93</b>
Artigo 113.º Medição, leitura e disponibilização de dados .....	93

Secção IV Fronteira da Rede Nacional de Transporte com a Rede de Distribuição em MT e AT .....	94
Subsecção I Medição e Leitura.....	94
Artigo 114.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição .....	94
Artigo 115.º Leitura dos equipamentos de medição.....	94
Artigo 116.º Energia transitada nos pontos de medição de energia eléctrica.....	94
Artigo 117.º Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte.....	96
Artigo 118.º Correção de erros de medição e de leitura .....	96
Secção V Fronteira da Rede de Distribuição em MT e AT com a Rede de Distribuição em BT .....	96
Artigo 119.º Norma remissiva .....	96
Secção VI Clientes .....	98
Subsecção I Medição.....	98
Artigo 120.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição .....	98
Artigo 121.º Equipamentos de medição nos clientes em MT, AT e MAT.....	98
Artigo 122.º Medição a tensão diferente de fornecimento .....	100
Artigo 123.º Medição com duplo equipamento.....	100
Artigo 124.º Correção de erros de medição .....	100
Artigo 125.º Controlo da potência em clientes BTN .....	102
Subsecção II Leitura dos equipamentos de medição .....	102
Artigo 126.º Leitura dos equipamentos de medição.....	103
Artigo 127.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição.....	105
Artigo 128.º Preços de leitura extraordinária.....	105
Artigo 129.º Correção de erros de leitura do equipamento de medição .....	106
Subsecção III Perfis de consumo.....	106
Artigo 130.º Perfis de consumo .....	106
Subsecção IV Disponibilização de dados de consumo.....	106
Artigo 131.º Disponibilização de dados de consumo de clientes .....	106
Secção VII Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados .....	108
Artigo 132.º Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.....	108
Artigo 133.º Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados .....	108



Artigo 134.º Regras relativas a telecontagem .....	111
<b>Capítulo VIII Escolha de fornecedor de energia eléctrica.....</b>	<b>113</b>
Secção I Elegibilidade para escolha de fornecedor de energia eléctrica .....	113
Artigo 135.º Clientes elegíveis.....	113
Artigo 136.º Instalação consumidora.....	113
Secção II Escolha do fornecedor .....	113
Artigo 137.º Escolha do fornecedor.....	114
Artigo 138.º Modalidades de contratação.....	114
Artigo 139.º Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema público .....	116
Artigo 140.º Contratos de fornecimento .....	116
Secção III Mudança de fornecedor .....	118
Artigo 141.º Princípios gerais .....	118
Artigo 142.º Registo de dívidas .....	119
Artigo 143.º Gestão do processo de mudança de fornecedor .....	120
Artigo 144.º Informação no âmbito da mudança de fornecedor.....	120
<b>Capítulo IX Comercialização.....</b>	<b>122</b>
Artigo 145.º Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores .....	122
Artigo 146.º Contrato de fornecimento de energia eléctrica.....	122
Artigo 147.º Facturação .....	125
Artigo 148.º Pagamento.....	125
Artigo 149.º Informação a prestar aos clientes.....	127
Artigo 150.º Procedimentos fraudulentos .....	127
<b>Capítulo X Comercialização regulada de energia eléctrica .....</b>	<b>129</b>
Secção I Aquisição de energia eléctrica .....	129
Artigo 151.º Aquisição de energia eléctrica.....	129
Artigo 152.º Quantidade mínima a adquirir em mercado organizado .....	131
Artigo 153.º Informação sobre a aquisição de energia .....	131
Secção II Norma remissiva .....	133
Artigo 154.º Norma remissiva .....	133
Secção III Comercializadores regulados .....	133
Artigo 155.º Serviço universal.....	133

Artigo 156.º Contrato de fornecimento de energia eléctrica.....	135
Artigo 157.º Alteração da potência contratada .....	137
Artigo 158.º Contrato de fornecimento em instalações eventuais e provisórias .....	137
Artigo 159.º Prestação de caução .....	138
Artigo 160.º Valor da caução .....	139
Artigo 161.º Alteração do valor da caução .....	139
Artigo 162.º Utilização da caução.....	139
Artigo 163.º Restituição da caução.....	140
Artigo 164.º Tarifas a aplicar .....	140
Artigo 165.º Opções tarifárias.....	142
Artigo 166.º Facturas de energia eléctrica .....	142
Artigo 167.º Periodicidade da facturação .....	142
Artigo 168.º Acertos de facturação .....	142
Artigo 169.º Facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário.....	145
Artigo 170.º Facturação do termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta em MAT, AT, MT e BTE .....	147
Artigo 171.º Facturação dos encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança em BTN .....	147
Artigo 172.º Facturação de energia activa .....	148
Artigo 173.º Facturação de energia reactiva .....	148
Artigo 174.º Facturação de potência durante a interrupção do fornecimento.....	148
Artigo 175.º Prazos para pagamento .....	149
Artigo 176.º Mora.....	149
Artigo 177.º Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente.....	150
Artigo 178.º Norma remissiva .....	150
Artigo 179.º Facturação dos fornecimentos aos comercializadores regulados em BT.....	150
Artigo 180.º Regime de interruptibilidade .....	152
<b>Capítulo XI Mercados organizados .....</b>	<b>153</b>
Artigo 181.º Princípios e disposições gerais .....	153
Artigo 182.º Mercados organizados .....	153
Artigo 183.º Operadores de mercado .....	153
Artigo 184.º Agentes dos mercados organizados .....	155
Artigo 185.º Condições de participação nos mercados organizados .....	155

Artigo 186.º Informação .....	155
Artigo 187.º Manuais de Procedimentos e Operação de Mercado .....	156
<b>Capítulo XII Contratação bilateral .....</b>	<b>157</b>
Artigo 188.º Contratos bilaterais .....	157
Artigo 189.º Comunicação de celebração de contratos bilaterais .....	157
Artigo 190.º Informação aos agentes .....	159
Artigo 191.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais .....	159
<b>Parte III – Relacionamento comercial nas Regiões Autónomas .....</b>	<b>159</b>
<b>Capítulo XIII Relacionamento comercial .....</b>	<b>160</b>
Secção I Concessionária do transporte e distribuição na RAA .....	160
Artigo 192.º Funções da concessionária do transporte e distribuição .....	160
Artigo 193.º Transporte e distribuição de energia eléctrica .....	160
Artigo 194.º Gestão técnica global do sistema eléctrico público .....	162
Artigo 195.º Comercialização .....	162
Artigo 196.º Aquisição e fornecimento de energia eléctrica aos clientes .....	162
Artigo 197.º Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do sistema eléctrico público .....	162
Secção II Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM .....	165
Artigo 198.º Funções da concessionária do transporte e distribuidor vinculado .....	165
Artigo 199.º Transporte e distribuição de energia eléctrica .....	165
Artigo 200.º Gestão técnica global do sistema eléctrico público .....	166
Artigo 201.º Comercialização .....	167
Artigo 202.º Aquisição e fornecimento de energia eléctrica aos clientes .....	167
Artigo 203.º Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público .....	167
Secção III Ligações à rede .....	170
Artigo 204.º Norma remissiva .....	170
Artigo 205.º Modificações na instalação a ligar à rede .....	170
Artigo 206.º Construção dos elementos de ligação para uso exclusivo .....	170
Artigo 207.º Orçamento .....	172
Artigo 208.º Expansão da rede .....	172
Artigo 209.º Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição .....	172

Artigo 210.º Código do ponto de entrega .....	172
Artigo 211.º Informação no âmbito das ligações às redes .....	174
<b>Secção IV Medição .....</b>	<b>174</b>
Artigo 212.º Norma remissiva .....	174
Artigo 213.º Operação das redes .....	174
Artigo 214.º Pontos de medição .....	175
Artigo 215.º Fronteira entre redes .....	175
<b>Secção V Comercialização de energia eléctrica .....</b>	<b>175</b>
Artigo 216.º Disposição especial .....	175
Artigo 217.º Norma remissiva .....	176
Artigo 218.º Obrigação de fornecimento dos produtores vinculados .....	176
Artigo 219.º Relacionamento comercial com os produtores .....	176
Artigo 220.º Regime de caução .....	178
Artigo 221.º Interrupções de fornecimento .....	178
Artigo 222.º Regime de interruptibilidade .....	178
<b>Secção VI Escolha de fornecedor de energia eléctrica.....</b>	<b>179</b>
Artigo 223.º Clientes elegíveis.....	179
Artigo 224.º Escolha de fornecedor.....	180
Artigo 225.º Regresso ao sistema eléctrico público .....	180
Artigo 226.º Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema público .....	180
Artigo 227.º Informação.....	181
<b>Capítulo XIV Convergência tarifária.....</b>	<b>183</b>
Artigo 228.º Âmbito de aplicação.....	183
Artigo 229.º Princípios gerais .....	183
Artigo 230.º Custos com a convergência tarifária .....	183
Artigo 231.º Pagamento dos custos com a convergência tarifária.....	184
<b>Parte IV – Garantias administrativas e resolução de conflitos .....</b>	<b>184</b>
<b>Capítulo XV Garantias administrativas.....</b>	<b>185</b>
Artigo 232.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias .....	185
Artigo 233.º Forma e formalidades .....	185
Artigo 234.º Instrução e decisão.....	185

<b>Capítulo XVI Resolução de conflitos .....</b>	<b>186</b>
Artigo 235.º Disposições gerais.....	186
Artigo 236.º Arbitragem voluntária.....	186
Artigo 237.º Mediação e conciliação de conflitos .....	188
<b>Parte V – Disposições finais e transitórias .....</b>	<b>188</b>
Artigo 238.º Sanções administrativas.....	188
Artigo 239.º Pareceres interpretativos da ERSE .....	189
Artigo 240.º Normas transitórias.....	189
Artigo 241.º Norma remissiva .....	191
Artigo 242.º Fiscalização e aplicação do regulamento.....	191
Artigo 243.º Agente comercial .....	191
Artigo 244.º Interruptibilidade .....	191
Artigo 245.º Entrada em vigor.....	192



Novo RRC	Observações
<p><b>Parte I – Princípios e disposições gerais</b></p> <p><b>Capítulo I</b></p> <p><b>Princípios e disposições gerais</b></p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>1 - O presente regulamento, editado ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho e da alínea a) do artigo 10.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Eléctrico Nacional (SEN).</p> <p>2 - O presente regulamento, nos termos do alargamento das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas, operado pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março, estabelece igualmente as disposições relativas ao funcionamento das relações comerciais nos sistemas eléctricos daquelas regiões, bem como, no âmbito da convergência estabelecida no referido diploma, o funcionamento das relações comerciais entre aqueles sistemas eléctricos e o sistema eléctrico de Portugal continental.</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:</p> <p>1 - Em Portugal continental:</p> <p>a) Os clientes.</p> <p>b) Os comercializadores.</p>	<p>Corresponde ao artigo 1.º do RRC em vigor, com as seguintes alterações: Eliminada a referência SEP/SENV na parte final (n.º 1).</p> <p>Eliminada a referência ao SEP (n.º 2).</p> <p>Corresponde ao artigo 2.º do RRC em vigor, alterado de acordo com o novo Capítulo II - Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial.</p>

Novo RRC	Observações
<p>c) Os comercializadores regulados.</p> <p>d) Os agentes externos.</p> <p>e) Os operadores das redes de distribuição.</p> <p>f) Os operadores das redes de transporte.</p> <p>g) O Agente Comercial.</p> <p>h) Os produtores em regime ordinário.</p> <p>i) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p> <p>j) Os operadores de mercado.</p> <p>2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:</p> <p>a) Os clientes vinculados.</p> <p>b) Os clientes não vinculados.</p> <p>c) A concessionária do transporte e distribuição na Região Autónoma dos Açores (RAA).</p> <p>d) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira (RAM).</p> <p>e) Os produtores vinculados.</p> <p>f) Os produtores não vinculados.</p> <p>g) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Siglas e definições</b></p> <p>1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:</p> <p>a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).</p>	<p>Corresponde ao artigo 3.º do RRC em vigor, com as seguintes alterações:</p> <p>- Eliminação das referências ao SEP, SENV, SEPA, SENVA, SEPM e</p>



Novo RRC	Observações
<p>b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).</p> <p>c) BTE - Baixa Tensão Especial (fornecimentos em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas):</p> <p>i) Portugal Continental - superior a 41,4 kW.</p> <p>ii) RAA - igual ou superior a 20,7 kW e seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.</p> <p>iii) RAM - superior a 62,1 kW.</p> <p>d) BTN - Baixa Tensão Normal (fornecimentos em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas):</p> <p>i) Portugal Continental - inferior ou igual a 41,4 kVA.</p> <p>ii) RAA - inferior ou igual a 215 kVA e não seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos.</p> <p>iii) RAM - inferior ou igual a 62,1 kVA.</p> <p>e) CAE - contrato de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>f) CMVM - Comissão de Mercado de Valores Mobiliários.</p> <p>g) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.</p> <p>h) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).</p> <p>i) MIBEL - Mercado Ibérico de Electricidade.</p> <p>j) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).</p> <p>k) RAA - Região Autónoma dos Açores.</p> <p>l) RAM - Região Autónoma da Madeira.</p> <p>m) RARI - Regulamento do Acesso às Redes e às</p>	<p>SENV.M.</p> <p>- Incluídas as siglas CAE, RAA e RAM.</p> <p>- Eliminação de conceitos que se encontram repetidos no Capítulo II - Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial.</p> <p>- Incluídas as definições de BTE e BTN, interruptibilidade e perdas.</p>

Novo RRC	Observações
<p>Interligações.</p> <p>n) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.</p> <p>o) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.</p> <p>2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica no mercado organizado ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador regulado, agente externo, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos com estatuto de agente de ofertas.</p> <p>b) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.</p> <p>c) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretende exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>d) Consumos sazonais - consumos referentes a actividades económicas que apresentem pelo menos cinco meses consecutivos de ausência de consumo num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.</p> <p>e) Contagem bi-horária - medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.</p> <p>f) Contrato de uso das redes - contrato que tem por objecto as condições comerciais relacionadas com a retribuição a prestar pelos utilizadores das redes aos operadores das</p>	

Novo RRC	Observações
<p>redes pelo uso das redes e das interligações, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI).</p> <p>g) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.</p> <p>h) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão.</p> <p>i) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.</p> <p>j) Fornecedor - entidade com capacidade para efectuar fornecimentos de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador regulado ou agente externo.</p> <p>k) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.</p> <p>l) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.</p> <p>m) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.</p> <p>n) Interruptibilidade – regime de contratação de energia eléctrica que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento com a finalidade de limitar os consumos em determinados períodos considerados críticos para a exploração e segurança do sistema eléctrico.</p>	

Novo RRC	Observações
<p>o) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.</p> <p>p) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega ou recepção de energia eléctrica à instalação do cliente, produtor ou outra rede.</p> <p>q) Posto ou período horário - intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.</p> <p>r) Produtor em regime especial - produtor titular de licença de produção de energia eléctrica atribuída nos termos de legislação específica.</p> <p>s) Recepção de energia eléctrica - entrada física de energia eléctrica.</p> <p>t) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.</p> <p>u) Transporte - veiculação de energia eléctrica através de redes em Muito Alta Tensão e Alta Tensão.</p> <p>v) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do RARI.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Prazos</b></p> <p>1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.</p> <p>2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.</p> <p>3 - Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do</p>	<p>Corresponde ao artigo 4.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="240 309 719 338">Código do Procedimento Administrativo.</p> <p data-bbox="555 405 679 434" style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p data-bbox="316 454 919 483" style="text-align: center;">Princípios gerais de relacionamento comercial</p> <p data-bbox="240 535 995 745">O relacionamento comercial entre as entidades que integram os sistemas eléctricos públicos, entre estas entidades e os respectivos clientes e consumidores, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="240 797 995 913">a) Garantia das condições necessárias para satisfazer de forma eficiente a procura de energia eléctrica dos consumidores.</li> <li data-bbox="240 965 834 994">b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</li> <li data-bbox="240 1046 995 1164">c) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas eléctricos públicos.</li> <li data-bbox="240 1216 995 1285">d) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.</li> </ul>	<p data-bbox="1018 387 1511 456">Corresponde ao artigo 61.º do RRC em vigor, com algumas alterações.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Características da energia eléctrica fornecida</b></p> <p>1 - Em cada ponto de entrega, a energia eléctrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.</p> <p>2 - Em baixa tensão considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Cedência de energia eléctrica a terceiros</b></p> <p>1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquire, salvo quando a isso for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, considera-se cedência de energia eléctrica a terceiros a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo cliente.</p> <p>3 - A cedência de energia eléctrica a terceiros, prevista no presente artigo pode constituir fundamento para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 177.º.</p>	<p>Corresponde ao artigo 63.º do RRC em vigor. Acrescentado o termo “aplicável”, na medida em que para cada uma das Regiões Autónomas existe um RQS, distinto do aplicável em Portugal continental.</p> <p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 62.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial em Portugal continental</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Clientes</p> <p>1 - Cliente é a pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.</p> <p>2 - Os clientes podem ser abastecidos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BT.</p> <p>3 - O cliente é considerado doméstico ou não doméstico consoante a energia eléctrica se destine, respectivamente, ao consumo privado doméstico ou a uma actividade profissional ou comercial.</p> <p>4 - O cliente com estatuto de agente de ofertas é o cliente que pode comprar energia eléctrica directamente no mercado organizado ou através de contratos bilaterais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Comercializadores</p> <p>1 - Os comercializadores são entidades titulares de licença de comercialização, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.</p>	<p>Corresponde ao artigo 6.º do RRC em vigor, com alterações. Foi eliminada a referência ao SEP. Incluídas as definições de cliente doméstico e não doméstico e de cliente com estatuto de agente de ofertas.</p> <p>Corresponde ao artigo 10.º-A do RRC em vigor, com alterações. No n.º 1 foi acrescentada a referência à Portaria 139/2005.</p>

Novo RRC	Observações
<p>2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos do RARI.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>Comercializadores regulados</b></p> <p>1 - Os comercializadores regulados são os comercializadores que no exercício da sua actividade estão obrigados a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>2 - A actividade de comercializador regulado é assegurada pelo distribuidor da zona geográfica para a qual detenha a respectiva licença de distribuição ou contrato de concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> <b>Agentes externos</b></p> <p>Os agentes externos são as entidades legalmente estabelecidas noutro Estado da União Europeia reconhecidas, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender energia eléctrica em nome próprio ou de terceiros, e registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b> <b>Operadores das redes de distribuição</b></p> <p>1 - Os operadores das redes de distribuição são entidades titulares de licença, ao abrigo da qual são autorizados a</p>	<p>Alterações ligeiras à redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º-A do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde ao n.º 1 do artigo 10.º-B do RRC em vigor, tendo sido acrescentada a referência à Portaria n.º 139/2005.</p> <p>Artigo novo, contemplando o disposto no artigo 7.º e parte do artigo 40.º do RRC em vigor.</p>



Novo RRC	Observações
<p>exercer a actividade de distribuição de energia eléctrica.</p> <p>2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem actividades de distribuição de energia eléctrica, comercialização de redes e compra e venda do acesso à rede de transporte de energia eléctrica, nos termos previstos no Capítulo IV da Parte II – Relacionamento comercial em Portugal Continental, deste regulamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>Operador da rede de transporte</b></p> <p>1 - O operador da rede de transporte é a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), nos termos do respectivo contrato de concessão.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte desempenha as actividades de Transporte de Energia Eléctrica e de Gestão Global do Sistema, na qual se incluem as funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, definidas nos termos do Capítulo III da Parte II – Relacionamento comercial em Portugal Continental deste regulamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b> <b>Agente comercial</b></p> <p>1 - O Agente comercial é responsável pela compra de toda a energia eléctrica proveniente dos contratos de aquisição de energia eléctrica (CAE) e da produção em regime especial e pela sua venda no mercado organizado, nos termos previstos no Capítulo V da Parte II – Relacionamento comercial em Portugal Continental deste regulamento.</p> <p>2 - A actividade de Agente Comercial é exercida pela entidade concessionária da RNT.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p>	<p>Artigo novo, contemplando o disposto no artigo 9.º e parte do artigo 22.º do RRC em vigor.</p> <p>Pretende cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2003.</p> <p>Artigo novo, contemplando situações previstas nos artigos 8.º e 11.º do RRC</p>

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="408 309 826 338">Produtores em regime ordinário</p> <p data-bbox="240 389 995 510">São produtores em regime ordinário as entidades titulares de licença de produção de energia eléctrica, atribuída nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p data-bbox="547 573 687 607">Artigo 16.º</p> <p data-bbox="456 624 778 658">Operadores de mercado</p> <p data-bbox="240 707 995 875">1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão do mercado organizado, nas modalidades de contratação diária, intradiária e a prazo, nos termos do Acordo de criação e desenvolvimento do MIBEL.</p> <p data-bbox="240 925 995 999">2 - As funções dos operadores de mercado são as previstas no Capítulo XI deste regulamento.</p>	<p data-bbox="1023 309 1134 338">em vigor.</p> <p data-bbox="1023 562 1166 591">Artigo novo.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sujeitos intervenientes no relacionamento comercial nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º Clientes vinculados</p> <p>1 - O cliente vinculado é a pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, consoante o caso, compra energia eléctrica para consumo próprio.</p> <p>2 - Os clientes vinculados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem ser abastecidos em AT, MT ou BT.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º Clientes não vinculados</p> <p>O cliente não vinculado é a pessoa singular ou colectiva, titular de uma instalação consumidora de energia eléctrica, a quem tenha sido concedida autorização de acesso ao sistema eléctrico não vinculado, nos termos da Secção VI do Capítulo XIII deste regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º Concessionária do transporte e distribuição da RAA</p> <p>A concessionária do transporte e distribuição é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional dos Açores, a gestão técnica global dos sistemas eléctricos de cada uma das ilhas do Arquipélago dos</p>	<p>Corresponde aos artigos 12.º e 17.º do RRC em vigor (eliminadas as referências ao SEPA e SEPM).</p> <p>Corresponde aos n.ºs 1 dos artigos 15.º e 20.º do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde ao artigo 13.º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
Açores, o transporte e a distribuição de energia eléctrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respectivas infra-estruturas, conforme o disposto no Capítulo XIII.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM</b></p> <p>A concessionária do transporte e distribuidor vinculado é a entidade a quem cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional da Madeira, a gestão técnica global dos sistemas eléctricos de cada uma das ilhas do Arquipélago da Madeira, o transporte e a distribuição de energia eléctrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respectivas infra-estruturas, conforme o disposto no Capítulo XIII.</p>	<p>Corresponde ao artigo 18.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Produtores vinculados</b></p> <p>1 - O produtor vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica vinculado ao sistema eléctrico público, aprovado pela ERSE.</p> <p>2 - O produtor vinculado na RAM é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de celebração de um contrato de vinculação com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado, comprometendo-se a abastecer o sistema eléctrico público em exclusivo.</p>	<p>Corresponde aos artigos 14.º e 19.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Produtores não vinculados</b></p> <p>1 - O produtor não vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica,</p>	<p>Corresponde aos artigos 16.º e 21.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, na sequência de contrato de fornecimento de energia eléctrica não vinculado ao sistema eléctrico público, aprovado pela ERSE.</p> <p>2 - O produtor não vinculado na RAM é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica, atribuída pelo serviço competente do respectivo Governo Regional, através da qual é autorizado o exercício da actividade de produção de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico não vinculado.</p> <p>3 - Na RAA os produtores que utilizam como energia primária os recursos endógenos ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e os co-geradores são também considerados produtores não vinculados.</p> <p><b>Parte II – Relacionamento comercial em Portugal Continental</b></p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Operador da rede de transporte</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Disposições gerais</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Actividades do operador da rede de transporte</p> <p>1 - No desempenho das suas atribuições, o operador da rede de transporte deve individualizar as seguintes actividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Transporte de energia eléctrica.</li> <li>b) Gestão Global do Sistema.</li> </ul> <p>2 - O operador da rede de transporte, para assegurar o desempenho da actividade de Gestão Global do Sistema, deve individualizar as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Gestor de Sistema.</li> <li>b) Acerto de Contas.</li> </ul> <p>3 - A separação das actividades referidas no n.º 1 e das funções referidas no n.º 2 deve ser realizada em termos contabilísticos e organizativos.</p> <p>4 - O exercício pelo operador da rede de transporte das actividades estabelecidas no n.º 1 está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Salvaguarda do interesse público.</li> <li>b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</li> <li>c) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do Sistema Eléctrico Nacional e da interligação com outros sistemas eléctricos.</li> </ul>	<p>O presente artigo corresponde ao artigo 22.º do RRC em vigor, com as alterações relativas às actividades propostas para o operador da rede de transporte.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
d) Não discriminação.  e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.	



Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Independência no exercício das funções do operador da rede de transporte</p> <p>1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas funções, o operador da rede de transporte deve observar, sem prejuízo de outros que lhe sejam aplicáveis, os seguintes princípios:</p> <p>a) Os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas devem dispor de independência relativamente ao exercício das suas competências funcionais, no que se refere às relações entre eles, bem como com o Agente Comercial.</p> <p>b) O operador da rede de transporte deve elaborar Códigos de Conduta para os responsáveis pelas funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.</p> <p>2 - Os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do número anterior devem estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os produtores, o operador da rede de distribuição em MT e AT, os comercializadores, os agentes externos e os clientes, com observância do disposto na Base IV do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, relativamente à utilidade pública das suas actividades.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte deve submeter à aprovação da ERSE os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do n.º 1, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p>Mantém, no geral, o conteúdo do artigo 23.º do RRC em vigor, com as alterações relativas à saída da função Agente Comercial do SEP (ACS) do âmbito do operador de transporte e as alterações relativas às funções Gestor Sistema e Acerto de Contas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Informação</p>	<p>Mantém, no geral, o conteúdo do artigo 24.º do RRC em vigor, com as alterações relativas à saída da função</p>

Novo RRC	Observações
<p>1 - O operador da rede de transporte, no desempenho das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas deve assegurar o registo e a divulgação da informação de forma a:</p> <p>a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 4 do Artigo 23.º e no Artigo 24.º.</p> <p>b) Justificar perante as entidades com as quais se relaciona as decisões tomadas.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte deverá submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, que pretenda considerar de natureza confidencial.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte deve tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:</p> <p>a) O operador da rede de transporte e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respectivas competências específicas.</p> <p>b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.</p>	<p>ACS do âmbito do operador da rede de transporte e as alterações relativas às funções Gestor Sistema e Acerto de Contas.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 26.º</b> <b>Auditoria</b></p> <p>1 - A verificação da prossecução dos princípios gerais consagrados no n.º 4 do Artigo 23.º é assegurada pela existência de mecanismos de auditoria para o seu acompanhamento e verificação.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte, no desempenho das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, deve proceder à realização de auditorias internas ao seu funcionamento, com uma periodicidade anual.</p> <p>3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior devem ser enviados à ERSE, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.</p> <p>4 - O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade da ERSE solicitar ao operador da rede de transporte a realização de auditorias externas por entidades independentes.</p>	<p>Mantém no geral o conteúdo do artigo 25.º do RRC em vigor, com as alterações relativas à saída da função ACS do âmbito do operador de transporte e as alterações relativas às funções Gestor Sistema e Acerto de Contas.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Transporte de energia eléctrica</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b> <b>Transporte de energia eléctrica</b></p> <p>1 - A actividade Transporte de Energia Eléctrica deve assegurar a operação da rede de transporte de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.</p> <p>2 - No âmbito da actividade Transporte de Energia Eléctrica, compete ao operador da rede de transporte:</p> <p>a) Planear e promover o desenvolvimento da rede de transporte e interligação, de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 39.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de segurança que lhe sejam aplicáveis.</p> <p>b) Assegurar, a longo prazo, a capacidade necessária à segurança de abastecimento e a pedidos de acesso à rede de transporte, por parte dos utilizadores das redes, nos termos do disposto no RARI.</p> <p>c) Proceder à manutenção da rede de transporte e interligação.</p> <p>d) Receber a energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados directamente à rede de transporte.</p> <p>e) Receber energia eléctrica das redes com as quais a rede de transporte estiver ligada.</p> <p>f) Coordenar o funcionamento da rede de transporte e interligação por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.</p> <p>g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis, identificando para o efeito as causas que a possam degradar e exigindo, caso sejam externas à rede de transporte, a adopção de medidas adequadas à sua redução ou eliminação.</p> <p>h) Proceder à entrega de energia eléctrica através das interligações em MAT.</p> <p>i) Proceder à entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e às instalações consumidoras ligadas à rede de transporte.</p> <p>j) Coordenar o funcionamento das instalações da rede de transporte com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações do operador da rede de distribuição, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime</p>	

Novo RRC	Observações
<p>especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar, indicando as características ou parâmetros essenciais para o efeito.</p> <p>3 - No âmbito da operação da rede de transporte, o tratamento das perdas de energia eléctrica é efectuado nos termos do disposto no RARI.</p> <p>4 - Os proveitos da actividade Transporte de Energia Eléctrica são recuperados através da aplicação das tarifas de uso da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT nos termos definidos nas alíneas seguintes:</p> <p>a) A facturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia activa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos na alínea h) do Artigo 104.º.</p> <p>b) A facturação dos encargos de energia e potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada, da potência em horas de ponta e da energia activa da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), e), e f), relativamente ao saldo importador de energia eléctrica do Artigo 104.º.</p> <p>c) A facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação dos preços da energia reactiva da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT às quantidades de energia reactiva fornecidas ao operador da rede de distribuição em MT e AT medidas nos pontos de medição definidos na alínea h) do Artigo 104.º, que excederem 40% do total da energia activa transitada nos pontos de medição em horas fora de vazio, no mês a que a factura</p>	<p>O n.º 4 corresponde, com alterações, aos artigos 205.º, 206.º e 199.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>respeita.</p> <p>d) A facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da energia reactiva da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades de energia reactiva fornecidas ao operador da rede de distribuição em MT e AT medidas nos pontos de medição definidos na alínea e) do Artigo 104.º, que excederem 40% do total da energia activa transitada nos pontos de medição em horas fora de vazio, no mês a que a factura respeita.</p> <p>e) Toda a energia reactiva fornecida ao operador da rede de transporte, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação por aplicação dos correspondentes preços da energia reactiva das tarifas de Uso da Rede de Transporte.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 28.º</b> <b>Interrupções de fornecimento</b></p> <p>Às interrupções de fornecimento a clientes ligados à rede de transporte, aplica-se o disposto na Secção IV do Capítulo IV, com as necessárias adaptações.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Gestão Global do Sistema</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b> <b>Gestão Global do Sistema</b></p> <p>1 - A actividade Gestão Global do Sistema compreende as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.</p> <p>2 - Os proveitos da actividade Gestão Global do Sistema são recuperados através da aplicação da tarifa Uso Global do Sistema ao operador da rede de distribuição em MT e AT às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas b), c), e), h) e f), relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, do Artigo 104.º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Subsecção II</b> <b>Gestor de Sistema</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 30.º</b> <b>Atribuições do Gestor de Sistema</b></p> <p>1 - O Gestor de Sistema, enquanto função da actividade de Gestão Global do Sistema, assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema e abrange, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>a) Coordenação do funcionamento da rede de transporte,</p>	<p>Artigo novo, relativo às interrupções de fornecimento aos clientes ligados à rede de transporte.</p> <p>Artigo novo relativo à actividade de Gestão Global do Sistema, que passa a incluir as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas.</p> <p>O n.º 2 corresponde ao artigo 204.º do RRC em vigor.</p> <p>Artigo correspondente ao artigo 37.º do RRC em vigor, tendo sido eliminadas as referências à modulação da produção e realçada a verificação técnica da operação do sistema.</p> <p>Acrescentou-se ainda a coordenação dos mecanismos de gestão dos congestionamentos das redes, bem como a gestão dos serviços de sistema.</p>



Novo RRC	Observações
<p>incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a consumidores ligados directamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e de qualidade de serviço estabelecidos.</p> <p>b) Verificação técnica da operação do sistema eléctrico, após recebidas as informações relativas aos programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado, Operadores de Mercado e Acerto de Contas.</p> <p>c) Coordenação das indisponibilidades da rede de transporte.</p> <p>d) Gestão dos congestionamentos nas interligações, nos termos do disposto no RARI.</p> <p>e) Gestão dos serviços de sistema necessários ao balanço e operação em segurança do sistema eléctrico.</p> <p>f) Identificação das necessidades de potência interruptível necessárias para assegurar a exploração do sistema eléctrico com adequados níveis de segurança.</p> <p>2 - No cumprimento das atribuições referidas no número anterior, o operador da rede de transporte deve observar o estabelecido no Regulamento do Despacho.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção III</b> <b>Acerto de Contas</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º Atribuições do Acerto de Contas</p> <p>1 - O Acerto de Contas, enquanto função do operador da rede de transporte, assegura a recepção da informação dos agentes de mercado sobre a quantificação física dos contratos bilaterais estabelecidos e a comunicação ao Gestor de Sistema.</p> <p>2 - O Acerto de Contas assegura igualmente a recolha e processamento dos dados necessários, procedendo à liquidação de desvios à programação de todos os agentes de mercado, quer por contratação bilateral, quer resultante do mercado organizado.</p> <p>3 - O exercício da função de Acerto de Contas deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas previsto no artigo seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º Manual de Procedimentos do Acerto de Contas</p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas estabelece regras relativas, designadamente, às seguintes matérias:</p> <p>a) Informação necessária para celebrar contratos bilaterais.</p> <p>b) Formato e conteúdo das comunicações de concretização de contratos bilaterais.</p> <p>c) Gestão e liquidação de desvios.</p> <p>d) Determinação das aquisições dos agentes de mercado.</p>	<p>O Acerto de Contas, passa a englobar algumas disposições do actual Acerto de Contas (artigo 38.º do RRC em vigor), bem como disposições do actual Gestor de Ofertas, no que respeita a contratos bilaterais (artigo 26.º do RRC em vigor).</p> <p>Artigo correspondente ao 27.º do RRC em vigor, passando a referir-se ao Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, e englobando disposições do actual Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas (MPGO), excepto as referentes ao funcionamento do mercado organizado.</p>

Novo RRC	Observações
<p>e) Relacionamento entre a função Acerto de Contas e os operadores de mercado do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte está interligada.</p> <p>f) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que celebram contratos bilaterais.</p> <p>g) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.</p> <p>h) Informação a transmitir pelo Acerto de Contas aos agentes de mercado.</p> <p>i) Informação a receber pelo Acerto de Contas dos agentes de mercado.</p> <p>j) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</p> <p>k) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.</p> <p>l) Descrição do sistema de acerto de contas.</p> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador da rede de transporte, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do operador da rede de transporte, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>4 - O operador da rede de transporte deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas a qualquer entidade, designadamente na sua página da internet.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 33.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas</b></p> <p>1 - O operador da rede de transporte deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Acerto de Contas.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte deve impedir qualquer transmissão de informação entre a função Acerto de Contas, a função Gestor de Sistema e o Agente Comercial, salvo nos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Acerto de Contas.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte deve dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.</p> <p>4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Acerto de Contas a apresentar à ERSE pelo operador da rede de transporte deve contemplar soluções que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 34.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Modo e prazo de pagamento</b></p> <p>1 - As formas e os meios de pagamento das facturas entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT são objecto de acordo entre as partes.</p>	<p>Artigo correspondente ao artigo 28.º do RRC em vigor, com as alterações relativas à transferência de atribuições da função Gestor de Ofertas para a função Acerto de Contas.</p> <p>Corresponde aos artigos 207.º e 208.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>2 - O prazo de pagamento das facturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 35.º Mora</p> <p>1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito, constitui o operador da rede de distribuição em MT e AT em mora.</p> <p>2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.</p>	<p>Corresponde ao artigo 209.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Operadores das Redes de Distribuição</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Disposições gerais</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p>Actividades dos operadores das redes de distribuição</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os operadores das redes de distribuição em Portugal continental asseguram o desempenho das suas atribuições de forma transparente e não discriminatória, separando as seguintes actividades:</p> <p>a) Distribuição de Energia Eléctrica.</p> <p>b) Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.</p> <p>c) Comercialização de Redes.</p> <p>2 - A separação das actividades referida no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos e organizativos.</p> <p>3 - Os actuais operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto nos números anteriores.</p> <p>4 - O exercício pelos operadores das redes de distribuição das suas actividades está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:</p> <p>a) Salvaguarda do interesse público.</p> <p>b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</p> <p>c) Não discriminação.</p> <p>d) Transparência das decisões, designadamente através de</p>	<p>Corresponde ao artigo 40.º do RRC em vigor, muito alterado.</p> <p>Sai do âmbito deste capítulo a actividade Comercialização no SEP, e é extinta a actividade Gestão da Parcela Livre.</p> <p>Acrescentado número novo, relativo aos princípios gerais a observar no exercício das actividades dos operadores das redes de distribuição.</p>

Novo RRC	Observações
<p>mecanismos de informação e de auditoria.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 37.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Independência no exercício das actividades dos operadores das redes de distribuição</b></p> <p>1 - Tendo em vista garantir a separação das actividades previstas no artigo anterior, os responsáveis pelas actividades devem dispor de independência relativamente ao exercício das suas competências funcionais.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes de distribuição devem elaborar um Código de Conduta que devem observar no exercício das suas actividades.</p> <p>3 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das actividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação da rede de transporte, os produtores, os comercializadores, os agentes externos e os clientes.</p> <p>4 - Os operadores das redes de distribuição devem submeter à aprovação da ERSE o Código de Conduta referido no n.º 2, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>5 - Os actuais operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no n.º 2.</p>	<p>Artigo novo, relativo à independência no exercício das suas actividades, e à elaboração de um Código de Conduta.</p> <p>Os pequenos distribuidores em BT (normalmente designados por “Cooperativas Eléctricas”) vinculados ficam isentos da elaboração do Código de Conduta.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 38.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Informação</b></p> <p>1 - Os operadores das redes de distribuição, no desempenho das suas actividades, devem assegurar o registo e a</p>	<p>Artigo novo.</p> <p>Acrescentadas novas obrigações relativas ao registo e divulgação da informação e à elaboração de uma lista</p>

Novo RRC	Observações
<p>divulgação da informação de forma a:</p> <p>a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 4 do Artigo 36.º e no Artigo 37.º.</p> <p>b) Justificar perante as entidades com as quais se relaciona as decisões tomadas, sempre que solicitado.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores da rede de distribuição devem submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades que pretenda considerar de natureza confidencial.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores da rede de distribuição devem tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:</p> <p>a) O operador da rede de distribuição e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE.</p> <p>b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.</p> <p>c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.</p>	<p>da informação comercialmente sensível.</p> <p>Os pequenos distribuidores em BT ficam isentos da elaboração da lista da informação comercialmente sensível.</p>



Novo RRC	Observações
<p>5 - Os operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto no n.º 2.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39.º Auditoria</p> <p>1 - A verificação da prossecução dos princípios gerais consagrados no n.º 4 do Artigo 36.º é assegurada pela existência de mecanismos de auditoria para o seu acompanhamento e verificação.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores da rede de distribuição, no desempenho das suas actividades, devem proceder anualmente à realização de auditorias internas ao seu funcionamento.</p> <p>3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior devem ser enviados à ERSE, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito.</p> <p>4 - Os actuais operadores das redes de distribuição em BT que não sejam, simultaneamente, detentores de licença de distribuição vinculada em MT e AT estão isentos do cumprimento do disposto nos números anteriores.</p> <p>5 - O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade da ERSE solicitar aos operadores da rede de distribuição a realização de auditorias externas por entidades independentes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção II</b> <b>Actividades dos operadores das redes de distribuição</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º Distribuição de Energia Eléctrica</p>	<p>Artigo novo, relativo a auditorias à observância dos princípios gerais a observar no desempenho das actividades.</p> <p>Os pequenos distribuidores em BT ficam isentos da obrigação de realização de auditorias.</p> <p>Artigo novo. Concentra na actividade Distribuição de Energia Eléctrica as atribuições das antigas funções Redes</p>

Novo RRC	Observações
<p>1 - A actividade Distribuição de Energia Eléctrica deve assegurar a operação das redes de distribuição de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.</p> <p>2 - No âmbito da actividade Distribuição de Energia Eléctrica, compete aos operadores das redes de distribuição:</p> <p>a) Planear e promover o desenvolvimento das redes de distribuição que operam de forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, assegurando o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.</p> <p>b) Proceder à manutenção das redes de distribuição.</p> <p>c) Garantir a existência de capacidade disponível de forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no RARI.</p> <p>d) Coordenar o funcionamento das redes de distribuição por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos pontos de entrega, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.</p> <p>e) Coordenar o funcionamento das instalações das redes de distribuição com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações de outros operadores das redes de distribuição, dos produtores, dos clientes e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.</p> <p>3 - No âmbito da operação das redes de distribuição, o tratamento das perdas de energia eléctrica é efectuado nos termos do disposto no RARI.</p> <p>4 - Os proveitos da actividade Distribuição de Energia Eléctrica são recuperados através da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição aos comercializadores, agentes</p>	<p>(art. 41º) e Operação das Redes (art. 42º) do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>externos e clientes que actuem no mercado como agentes de ofertas, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>5 - A facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de distribuição é obtida por aplicação dos preços da energia reactiva das tarifas de Uso da Rede de Distribuição às quantidades de energia reactiva fornecidas às instalações dos clientes medidas nos pontos de medição definidos na alínea i) do Artigo 104.º, que excederam 40% do total da energia activa transitada nos pontos de medição em horas fora de vazio, no mês a que a factura respeita.</p> <p>6 - A energia reactiva fornecida à rede, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação por aplicação dos correspondentes preços da energia reactiva das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte</b></p> <p>1 - A actividade Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte corresponde à compra ao operador da rede de transporte dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte e à venda destes serviços aos comercializadores, agentes externos e clientes com o estatuto de agentes de ofertas.</p> <p>2 - Os custos da actividade Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte são recuperados através da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte, convertidas para o nível de tensão de entrega, às quantidades medidas nos pontos de medição relativos a clientes finais.</p>	<p>Artigo novo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Comercialização de Redes</b></p> <p>1 - A actividade Comercialização de Redes consiste na comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica</p>	<p>Corresponde ao artigo 43º (Comercialização de Redes) do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>incluindo, nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação, a cobrança dos serviços associados ao uso das redes de distribuição e a gestão do processo de mudança de fornecedor.</p> <p>2 - Os proveitos da actividade Comercialização de Redes são recuperados através da aplicação das tarifas Comercialização de Redes aos comercializadores, agentes externos e clientes que actuem no mercado como agentes de ofertas, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relacionamento entre operadores de redes de distribuição</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Relacionamento entre operadores de redes de distribuição</p> <p>1 - Os montantes recuperados pelos operadores de rede que actuam exclusivamente em BT, por aplicação das tarifas Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte em AT, Uso da Rede de Distribuição em AT e Uso da Rede de Distribuição em MT a entregas a clientes em BT são transferidos para o operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>2 - Por acordo entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e o operador de redes em BT, a facturação das tarifas de acesso das entregas a clientes em BT pode ser efectuada pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Interrupção do fornecimento de energia eléctrica</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Motivos de interrupção</p>	<p>Artigo novo. O n.º 2 corresponde ao n.º 4 do artigo 184.º-A do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde ao artigo 172.º do RRC em vigor, com algumas alterações.</p> <p>Só os operadores de redes podem</p>

Novo RRC	Observações
<p>1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelos operadores das redes pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Casos fortuitos ou de força maior.</li> <li>b) Razões de interesse público.</li> <li>c) Razões de serviço.</li> <li>d) Razões de segurança.</li> <li>e) Falta de contrato de fornecimento ou de contrato de uso das redes.</li> <li>f) Facto imputável ao cliente.</li> </ul> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 45.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Interrupções por casos fortuitos ou de força maior</b></p> <p>Para efeitos da presente Secção, consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes das situações enunciadas no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 46.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Interrupções por razões de interesse público</b></p> <p>1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente, as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica.</p> <p>2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar os clientes que possam vir a ser afectados pela interrupção, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.</p>	<p>interromper o fornecimento de energia eléctrica. No entanto, a interrupção do fornecimento só pode ocorrer nas situações previstas regulamentarmente.</p> <p>Corresponde ao artigo 173.º do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde ao artigo 174.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 47.º</b> <b>Interrupções por razões de serviço</b></p> <p>1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.</p> <p>2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.</p> <p>3 - O número máximo de interrupções por razões de serviço é de cinco por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.</p> <p>4 - Os operadores das redes têm o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:</p> <p>a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.</p> <p>b) Acordar com os clientes a afectar a ocasião da interrupção, sempre que a razão desta e o número de clientes a afectar o possibilite.</p> <p>c) Comunicar a interrupção aos clientes a afectar, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.</p> <p>5 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea b) do número anterior, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as cinco e as quinze horas.</p>	<p>Corresponde ao artigo 175.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>6 - As situações de excepção, que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ser comunicadas à ERSE e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 48.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Interrupções por razões de segurança</b></p> <p>1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, os deslastes de cargas, automáticos ou manuais, efectuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema eléctrico.</p> <p>2 - Por solicitação do cliente, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 49.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Interrupções por falta de contrato de fornecimento ou de contrato de uso das redes</b></p> <p>O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelo operador da rede de distribuição caso o cliente deixe de ser detentor de um contrato de fornecimento ou de um contrato de utilização das redes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 50.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Interrupções por facto imputável ao cliente</b></p> <p>1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:</p> <p>a) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 127.º.</p>	<p>Corresponde ao artigo 176.º do RRC em vigor.</p> <p>Artigo novo.</p> <p>Corresponde ao artigo 177.º do RRC em vigor, não considerando as causas de natureza comercial (ex. falta de pagamento) que podem motivar a interrupção por facto imputável ao cliente, que são tratadas no artigo 174.º.</p>

Novo RRC	Observações
<p>b) Impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em BTN, nos termos previstos no Artigo 125.º.</p> <p>c) A instalação seja causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>d) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.</p> <p>e) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações eléctricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens.</p> <p>2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto na alínea e), caso em que deve ser imediata.</p> <p>3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 8 dias.</p> <p>4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.</p> <p>5 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 51.º</b> Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 178.º do RRC em vigor.</p> <p>Explicitou-se que o pagamento destes serviços ao operador de redes é da</p>



Novo RRC	Observações
<p>1 - Os comercializadores, agentes externos ou clientes com estatuto de agente de ofertas são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso dos comercializadores ou agentes externos sobre os seus clientes.</p> <p>2 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento são publicados anualmente pela ERSE.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.</p>	<p>responsabilidade dos comercializadores, agentes externos ou clientes com estatuto de agente de ofertas.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Agente Comercial</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuições do Agente Comercial</p> <p>1 - O Agente Comercial assegura as seguintes atribuições:</p> <p>a) Gestão de contratos de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>b) Programação da exploração das centrais com quem tenha estabelecido contratos de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>c) Compra de energia eléctrica aos produtores em regime especial.</p> <p>d) Venda de energia eléctrica no mercado organizado.</p> <p>2 - No exercício das suas atribuições, o Agente Comercial deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Agente Comercial previsto no artigo seguinte.</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 29.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">Manual de Procedimentos do Agente Comercial</p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial deve regular, designadamente, as seguintes matérias:</p> <p>a) Modo de estabelecimento dos programas de exploração das centrais com contrato de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>b) Informação necessária para elaboração dos programas de exploração.</p> <p>c) Modo de estabelecimento do programa anual de manutenção programada.</p> <p>d) Informação necessária para elaboração do programa</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 30.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>anual de manutenção programada.</p> <p>e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</p> <p>f) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.</p> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da entidade concessionária da RNT, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Agente Comercial, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>4 - O Agente Comercial deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Agente Comercial a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página da internet.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 54.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial</b></p> <p>1 - O Agente Comercial deve manter os sistemas informáticos e de comunicação adequados ao desenvolvimento eficiente das suas atribuições.</p> <p>2 - A entidade concessionária da RNT deve impedir qualquer transmissão de informação entre o Agente Comercial e as funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, com excepção dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Agente Comercial.</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 31.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>3 - O Agente Comercial deve dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.</p> <p>4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Agente Comercial a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deve contemplar soluções que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 55.º</b> <b>Gestão de contratos</b></p> <p>A gestão de contratos, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 52.º, inclui:</p> <p>a) A gestão dos CAE ainda em vigor.</p> <p>b) A gestão dos contratos com produtores em regime especial.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 56.º</b> <b>Programação da exploração</b></p> <p>1 - A programação da exploração das centrais com quem tenha estabelecido contrato de aquisição de energia eléctrica tem como objectivo otimizar a exploração deste parque electroprodutor, determinando para o efeito e para diferentes horizontes temporais, os valores de energia e potência a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o Agente Comercial deve ter em consideração os CAE em vigor e os dados relevantes da exploração, tais como o regime hidrológico e a disponibilidade dos meios de produção e dos elementos da RNT.</p> <p>3 - A programação de exploração engloba as seguintes tarefas:</p>	<p>Artigo novo.</p> <p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 33.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>a) Optimização em termos económicos da exploração das centrais com quem tenha estabelecido contrato de aquisição de energia eléctrica, nas suas componentes anual, mensal, semanal e diária.</p> <p>b) Realização do plano anual de manutenção programada dos produtores com quem tenha estabelecido contrato de aquisição de energia.</p> <p>c) Determinação das quantidades anuais de combustíveis a utilizar nas centrais térmicas com contrato de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>d) Definição, coordenada com o Gestor de Sistema, das indisponibilidades programadas dos produtores com contrato de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a programação da exploração das centrais com contrato de aquisição de energia eléctrica deve elaborar programas de exploração para os horizontes temporais definidos, que permitam, designadamente:</p> <p>a) Vender a energia resultante da produção das centrais com contrato de aquisição de energia eléctrica no mercado organizado.</p> <p>b) Respeitar as restrições ambientais, designadamente as relativas a emissões atmosféricas e a caudais ecológicos.</p> <p>5 - Para elaborar os programas de exploração referidos nos números anteriores, o Agente Comercial tem o direito de solicitar às centrais com contrato de aquisição de energia eléctrica a informação de que necessite.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Compra e venda de energia eléctrica</b></p> <p>1 - O Agente Comercial adquire energia eléctrica aos</p>	<p>Artigo novo.</p>

Novo RRC	Observações
<p>produtores em regime especial e às centrais com as quais mantenha contrato de aquisição de energia eléctrica</p> <p>2 - O Agente Comercial vende a energia que adquire nos termos previstos no número anterior no mercado organizado.</p> <p>3 - A venda de energia eléctrica é efectuada através da elaboração e apresentação de ofertas de venda de energia eléctrica no mercado organizado.</p> <p>4 - O Agente Comercial é obrigado a realizar ofertas de venda de energia eléctrica no mercado organizado para a totalidade da energia eléctrica adquirida.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 58.º</b> <b>Informação</b></p> <p>1 - O Agente Comercial deve proceder à divulgação da informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito da programação da exploração do sistema e das indisponibilidades das centrais com contrato de aquisição de energia eléctrica, nomeadamente:</p> <p>a) O plano diário de exploração.</p> <p>b) O plano anual de manutenção programada.</p> <p>2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:</p> <p>a) Publicações periódicas.</p> <p>b) Meios de divulgação electrónica.</p> <p>3 - O conteúdo das diferentes formas de divulgação, bem como a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas, devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Agente Comercial.</p> <p>4 - O Agente Comercial deve submeter à aprovação da</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, aos artigos 35.º e 36º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades que pretenda considerar de natureza confidencial.</p> <p>5 - O acesso aos registos da informação classificada como comercialmente sensível nos termos do número anterior deve ser restrito, devendo ser tomadas as precauções adequadas para o efeito.</p> <p>6 - O Agente Comercial deve manter registo de toda a informação produzida no âmbito das suas actividades.</p> <p>7 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo VI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ligações às redes</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Disposições gerais</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>1 - O presente Capítulo tem por objecto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes de instalações produtoras ou consumidoras de energia eléctrica, bem como ao estabelecimento de ligações entre as redes dos diferentes operadores de rede.</p> <p>2 - São ainda objecto deste Capítulo as condições comerciais para o tratamento dos pedidos de aumento de potência requisitada de instalações já ligadas às redes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Condições técnicas e legais</p> <p>1 - As condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável.</p> <p>2 - As instalações eléctricas não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades administrativas competentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Redes</p> <p>Consideram-se redes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já existentes à data do pedido de ligação, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.</p>	<p>Corresponde ao artigo 64.º do RRC em vigor, com pequenas alterações.</p> <p>Corresponde ao artigo 65.º do RRC em vigor, com pequenas alterações.</p> <p>Corresponde ao artigo 66.º do RRC em vigor, com alterações.</p>



Novo RRC	Observações
<p data-bbox="549 353 687 387">Artigo 62.º</p> <p data-bbox="475 405 759 439">Elementos de ligação</p> <p data-bbox="240 488 994 651">Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos de ligação as infra-estruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação eléctrica, produtora ou consumidora, e as redes definidas nos termos do Artigo 61.º.</p> <p data-bbox="549 719 687 752">Artigo 63.º</p> <p data-bbox="517 770 719 804">Ligação à rede</p> <p data-bbox="240 853 983 887">A ligação à rede pode envolver custos, conforme o caso, com:</p> <ul data-bbox="240 931 994 1160" style="list-style-type: none"> <li>a) As alterações na instalação produtora ou consumidora a ligar à rede.</li> <li>b) O reforço das redes.</li> <li>c) A construção dos elementos de ligação.</li> </ul> <p data-bbox="549 1227 687 1261"><b>Secção II</b></p> <p data-bbox="240 1279 994 1368"><b>Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada</b></p> <p data-bbox="517 1435 719 1469"><b>Subsecção I</b></p> <p data-bbox="469 1487 767 1520"><b>Disposições gerais</b></p> <p data-bbox="549 1592 687 1626">Artigo 64.º</p> <p data-bbox="300 1644 935 1733">Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada</p> <p data-bbox="240 1778 994 1991">1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar uma ligação às redes aos clientes que a requisitem, desde que verificadas as condições referidas no Artigo 60.º.</p>	<p data-bbox="1018 338 1511 416">Corresponde ao artigo 67.º do RRC em vigor, com pequenas alterações.</p> <p data-bbox="1018 696 1511 775">Corresponde ao artigo 68.º do RRC em vigor, com pequenas alterações.</p> <p data-bbox="1018 1581 1511 1704">Corresponde ao artigo 69.º do RRC em vigor, com alterações de objecto e de organização.</p>

Novo RRC	Observações
<p>2 - Nas ligações às redes de distribuição, sempre que o respectivo operador de rede recuse o estabelecimento de uma ligação às suas redes, com o fundamento da não verificação das condições referidas no Artigo 60.º, deve justificar a sua decisão ao requisitante.</p> <p>3 - Os pedidos de aumento de potência devem ser tratados nos termos dos princípios estabelecidos nos números anteriores.</p> <p>4 - As ligações directas à rede de transporte só são permitidas para potências contratadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribuição em MT e AT e este demonstre ser essa a solução global mais vantajosa para o sistema eléctrico nacional.</p> <p>5 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respectivo operador de rede, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efectuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada, as características da rede e as da instalação a ligar.</p> <p>6 - O cumprimento do dever de informação, inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes, a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.</li> <li>b) Orçamento.</li> <li>c) Construção dos elementos de ligação.</li> <li>d) Encargos com a ligação.</li> </ul> <p>7 - A informação prevista no número anterior, designadamente os folhetos informativos aí previstos, deve ser</p>	

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
remetida à ERSE.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 65.º</b> <b>Requisição de ligação</b></p> <p>1 - A requisição de uma ligação à rede é feita através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo respectivo operador de rede.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 97.º, do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os seguintes elementos:</p> <p>a) A potência requisitada.</p> <p>b) As características técnicas da instalação a ligar.</p> <p>c) Outros elementos necessários à satisfação de condições solicitadas pelo requisitante, designadamente a potência de curto-circuito e a necessidade de alimentação alternativa.</p> <p>3 - O formulário previsto nos números anteriores e a lista de informação referida no Artigo 97.º, devem ser disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da internet, bem como enviados à ERSE .</p> <p>4 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização alimentadas a partir da instalação colectiva corresponde uma única requisição de ligação à rede.</p>	<p>Corresponde ao artigo 70.º do RRC em vigor, com pequenas alterações.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 66.º</b> <b>Potência requisitada</b></p> <p>1 - A potência requisitada é o valor da potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na</p>	<p>Corresponde ao artigo 71.º do RRC em vigor, com pequenas alterações.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>legislação e regulamentação vigente.</p> <p>2 - Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação.</p> <p>3 - No caso de edifícios ou conjuntos de edifícios funcionalmente interligados, incluindo os constituídos em regime de propriedade horizontal, a potência requisitada será referida à ligação do edifício às redes, devendo ser atribuído um valor de potência para cada instalação de utilização.</p> <p>4 - O valor da potência para cada instalação de utilização, referido no número anterior, deve ser o valor da potência a considerar para efeito de determinação da repartição dos encargos de ligação e de reforço das redes.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 67.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Modificações na instalação a ligar à rede</b></p> <p>1 - As modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.</p> <p>2 - Nos casos em que a potência requisitada ultrapassar os limites previstos na Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, o operador da rede pode exigir que o requisitante coloque à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.</p>	<p>Corresponde ao artigo 72.º do RRC em vigor, com pequenas alterações.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Elementos de ligação</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Classificação dos elementos de ligação</b></p> <p>Os elementos de ligação necessários à ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes tipos:</p> <p>a) Elementos de ligação para uso exclusivo.</p> <p>b) Elementos de ligação para uso partilhado.</p>	<p>Corresponde ao artigo 73.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 69.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Elementos de ligação para uso exclusivo</b></p> <p>1 - Consideram-se elementos de ligação para uso exclusivo de uma instalação a ligar à rede os elementos por onde esteja previsto transitar, exclusivamente, energia eléctrica produzida ou consumida na instalação em causa.</p> <p>2 - Para efeitos de identificação do elemento de ligação de uso exclusivo em BT e em MT, considera-se que este é</p>	<p>Artigo quase integralmente novo, correspondendo numa pequena parte ao artigo 75.º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>limitado, na sua extensão, a um comprimento máximo, consoante o nível de tensão e o tipo de rede.</p> <p>3 - Compete à ERSE a aprovação da metodologia de determinação dos comprimentos máximos definidos no número anterior.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes, devem apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>5 - A identificação do elemento de ligação para uso exclusivo nas ligações às redes em AT e em MAT é efectuada no âmbito do acordo entre as partes.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 70.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Elementos de ligação para uso partilhado</b></p> <p>1 - Consideram-se elementos de ligação para uso partilhado aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação.</p> <p>2 - Integram-se no conceito estabelecido no número anterior os elementos de ligação necessários à inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.</p> <p>3 - O operador da rede ao qual se requisita a ligação pode optar por sobredimensionar o elemento de ligação para uso partilhado, de modo a que este elemento possa vir a ser utilizado para a ligação de outras instalações.</p> <p>4 - A identificação do elemento de ligação para uso partilhado nas ligações às redes em AT e em MAT é efectuada no âmbito do acordo entre as partes.</p>	<p>Corresponde ao artigo 75.º do RRC em vigor, com alterações e simplificações de conceitos.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Encargos</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 71.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Encargos de ligação à rede</b></p> <p>1 - A ligação à rede pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:</p> <p>a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 74.º.</p> <p>b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 75.º.</p> <p>c) Reforço das redes, nos termos do Artigo 76.º.</p> <p>d) Encargos devidos a terceiros que não decorrem</p>	<p>Corresponde ao artigo 76.º do RRC em vigor, com pequenas alterações.</p>



Novo RRC	Observações
<p>directamente dos valores de potência requisitada nem da extensão dos elementos de ligação.</p> <p>2 - Os encargos com a ligação à rede ou com o aumento de potência requisitada de instalações em AT ou MAT são objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede ao qual se requisita a ligação.</p> <p>3 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.</p> <p>4 - Nas situações previstas no n.º 2 do Artigo 67.º, o requisitante deve ser ressarcido pelo operador da rede, nos termos a aprovar pela ERSE.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de redes, devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 72.º</b></p> <p style="text-align: center;">Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação</p> <p>1 - Sem prejuízo do número seguinte, o ponto de ligação à rede é indicado, consoante o caso, pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição.</p> <p>2 - O ponto de ligação à rede das instalações de clientes em BT e MT, para efeitos de cálculo dos encargos com o estabelecimento da respectiva ligação, deve ser o ponto da rede que, no momento da requisição da ligação, se encontra fisicamente mais próximo da referida instalação, independentemente de aí existirem as condições necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição, designadamente em termos de potência requisitada.</p>	<p>Artigo novo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 73.º</b></p> <p style="text-align: center;">Tipos de encargos com o aumento de potência requisitada</p> <p>A satisfação do pedido de aumento de potência requisitada pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:</p> <p>a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 74.º.</p> <p>b) Reforço das redes, nos termos do Artigo 76.º.</p>	<p>Artigo novo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 74.º</b></p> <p style="text-align: center;">Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo</p> <p>Os encargos resultantes da construção do elemento de ligação para uso exclusivo são suportados integralmente pelo requisitante, até ao limite dos encargos correspondentes ao</p>	<p>Corresponde parcialmente ao artigo 77.º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
comprimento máximo aprovado nos termos do Artigo 69.º.	

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="549 353 687 387" style="text-align: center;">Artigo 75.º</p> <p data-bbox="300 405 935 488" style="text-align: center;">Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado</p> <p data-bbox="240 539 994 750">1 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado necessários para proporcionar a ligação à rede em BT e em MT são função da potência requisitada e da extensão dos elementos de ligação apurada nos termos do número 3, tendo em conta, entre outros, os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="240 797 596 831">a) Número de requisitantes.</li> <li data-bbox="240 878 815 911">b) Capacidade utilizada por cada requisitante.</li> <li data-bbox="240 958 994 1041">c) Elementos caracterizadores da instalação indicados na requisição de ligação prevista no Artigo 65.º.</li> <li data-bbox="240 1088 979 1122">d) Características das redes e tipo de construção envolvida.</li> </ul> <p data-bbox="240 1160 994 1243">2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo dos encargos prevista no número anterior.</p> <p data-bbox="240 1290 994 1637">3 - Para efeitos do cálculo dos encargos com o elemento de ligação para uso partilhado, a extensão deste elemento, necessária para satisfazer a requisição da ligação, corresponde à extensão do traçado de construção a efectuar desde o ponto de ligação definido nos termos do Artigo 72.º até ao ponto do elemento de ligação para uso exclusivo mais distante da instalação para a qual se requisita a ligação à rede.</p> <p data-bbox="240 1684 994 1895">4 - Para efeitos do cálculo dos encargos com o elemento de ligação para uso partilhado, nos casos de ligação de instalações bialimentadas, para efeitos do disposto no número anterior, deve ser considerada a soma da extensão dos elementos de ligação para uso partilhado.</p> <p data-bbox="240 1942 994 2024">5 - Para efeitos do disposto no n.º 2, os operadores de redes, devem apresentar à ERSE proposta fundamentada sobre a</p>	<p data-bbox="1023 338 1506 421">Corresponde parcialmente ao artigo 77.º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
metodologia de cálculo dos encargos resultantes da construção de elementos de ligação para uso partilhado, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Encargos relativos ao reforço das redes</b></p> <p>1 - O operador de rede ao qual é solicitada a ligação ou um aumento de potência requisitada deve exigir a comparticipação nos custos com o reforço da rede, nos termos do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Para ligações em MT e em BT, a comparticipação nos custos de reforço da rede deve ser função da potência requisitada.</p> <p>3 - Para ligações às redes previstas nos termos do Artigo 84.º, a potência requisitada a considerar para efeitos de cálculo da comparticipação nos custos de reforço da rede diz respeito à totalidade do empreendimento.</p> <p>4 - No caso das ligações referidas no n.º 2, os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes devem ser calculados, nomeadamente com base em indicadores técnico-económicos existentes para as diferentes redes.</p> <p>5 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes para as ligações em MT e em BT.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de rede devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>7 - Para ligações em AT e MAT, a comparticipação será objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede à qual se requisita a ligação.</p> <p>8 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.</p>	<p>Corresponde parcialmente ao artigo 78.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 77.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Encargos com a expansão das redes em BT</b></p> <p>Para as ligações às redes em BT, os encargos apurados de acordo com o estabelecido no contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT referentes à expansão das redes em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, são recuperados pelo operador de rede no âmbito da aplicação da tarifa de uso das redes, não sendo suportados pelo requisitante no momento da ligação à rede.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 78.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Orçamento</b></p> <p>1 - O operador de rede, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de aumento de potência requisitada, deve apresentar ao requisitante um orçamento relativo aos encargos com a ligação ou com o pedido de aumento de potência requisitada.</p> <p>2 - O orçamento deve ser discriminado considerando, designadamente, as seguintes informações:</p> <p>a) Identificação dos elementos de ligação necessários, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento.</p> <p>b) Identificação do ponto de ligação à rede, para efeitos do cálculo dos encargos com o estabelecimento dessa ligação.</p> <p>c) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais, equipamentos e mão de obra utilizados na construção do elemento de ligação para uso exclusivo, bem como o encargo total com este tipo de elemento de ligação.</p> <p>d) Encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado, explicitando os valores de potência requisitada</p>	<p>Corresponde ao artigo 79.º do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde ao artigo 80.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>

Novo RRC	Observações
<p>e de extensão do elemento utilizados no cálculo dos encargos.</p> <p>e) Encargos relativos ao reforço das redes.</p> <p>3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:</p> <p>a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.</p> <p>b) Eventuais valores que decorram do ressarcimento previsto no n.º 2 do Artigo 72.º.</p> <p>c) Encargos devidos com o estabelecimento da ligação e que não decorrem directamente dos valores de potência requisitada e da extensão dos elementos de ligação, designadamente encargos devidos a terceiros para a satisfação do pedido de ligação à rede.</p> <p>d) Trabalhos e serviços necessários ao estabelecimento de uma ligação, susceptíveis de serem realizados pelo requisitante ou por terceiro por aquele indicado.</p> <p>e) Condições de pagamento.</p> <p>f) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.</p> <p>4 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, conforme o nível de tensão de ligação, nos prazos seguintes:</p> <p>a) Para ligações em BT e MT, nos prazos de 15 e 30 dias úteis respectivamente ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com os requisitantes.</p> <p>b) Para ligações em MAT e AT, em prazo acordado previamente com os requisitantes.</p> <p>5 - Para as ligações em BT e MT, mediante acordo com o requisitante, o operador de rede pode apresentar uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do</p>	



<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
orçamento, salvo se a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a revisão do orçamento, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 79.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Estudos para a elaboração do orçamento</b></p> <p>1 - O operador da rede ao qual se requisita a ligação tem o direito de ser ressarcido pelo requisitante dos encargos que tenha suportado com a realização de estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.</p> <p>2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p>Corresponde ao artigo 81.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 80.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Pagamento dos encargos de ligação</b></p> <p>1 - As condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação, devem ser objecto de acordo entre as partes.</p> <p>2 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:</p> <p>a) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução iguais ou inferiores a 20 dias úteis, o operador da rede pode exigir o pagamento dos encargos, como condição prévia à construção dos elementos de ligação.</p> <p>b) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução superiores a 20 dias úteis, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor</p>	<p>Corresponde ao artigo 84.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>global do orçamento.</p> <p>c) Para as ligações à rede em MT, AT e MAT, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.</p> <p>d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Construção e propriedade dos elementos de ligação</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Construção dos elementos de ligação</p> <p>1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores de rede, bem como pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - O requisitante pode, na posse do orçamento referido no Artigo 78.º, optar por promover a construção, pelos seus próprios meios, dos elementos de ligação para uso exclusivo.</p> <p>3 - O requisitante pode, mediante acordo com o operador da rede ao qual solicitou a ligação, promover a construção de elementos de ligação para uso partilhado, tendo o direito de ser ressarcido dos valores que tenha suportado e que lhe não sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação deve apresentar ao requisitante o estudo em que se baseou a proposta de orçamento para a construção dos elementos de ligação.</p> <p>5 - A construção dos elementos de ligação previstos nos n.ºs 2 e 3 deve ser realizada de acordo com o estudo referido no número anterior, segundo as normas de construção aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, nos termos previstos na legislação e regulamentação vigentes.</p> <p>6 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação, pode inspeccionar tecnicamente a</p>	<p>Corresponde ao artigo 82.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante, nos termos do acordo estabelecido e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.</p> <p>7 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante de uma ligação à rede a prestação de uma garantia, válida pelo período de um ano, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 82.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Propriedade dos elementos de ligação</b></p> <p>Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes assim definidas nos termos do Artigo 61.º, logo que forem considerados, pelo operador de rede ao qual é solicitada a ligação, em condições técnicas de exploração.</p> <p style="text-align: center;"><b>Subsecção V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ligação de instalações com características especiais</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ligações de instalações provisórias e eventuais</b></p> <p>1 - Às ligações de instalações provisórias e eventuais aplicam-se as disposições desta Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - As ligações de instalações provisórias devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas.</p> <p>3 - Os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações de carácter provisório em definitivas, constituem obrigação dos requisitantes.</p> <p>4 - A obrigação de ligação de instalações provisórias e eventuais é limitada à existência de capacidade de rede, não havendo lugar ao pagamento de reforço das redes.</p> <p>5 - Nas ligações de instalações provisórias e instalações eventuais, em que findo o período de utilização se opte pela desmontagem dos elementos de ligação para uso exclusivo, estes ficam propriedade do requisitante, o qual deve suportar integralmente os encargos com a sua desmontagem, salvo</p>	<p>Corresponde ao artigo 83.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p> <p>Corresponde ao artigo 85.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
acordo com o operador da rede à qual se efectuou a ligação.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 84.º</b></p> <p style="text-align: center;">Ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, para as ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 68.º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes respeitam ao conjunto do empreendimento habitacional, da urbanização, do loteamento, do parque industrial ou comercial e não às instalações individualmente consideradas.</p> <p>3 - Salvo acordo em contrário sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requerente as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de electrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão.</p>	<p>Corresponde ao artigo 86.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 85.º</b></p> <p style="text-align: center;">Iluminação pública</p> <p>O estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto dos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.</p>	<p>Corresponde ao artigo 87.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ligações entre redes em MT e AT e redes em BT</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 86.º</b></p> <p style="text-align: center;">Obrigação de ligação</p>	<p>Corresponde ao artigo 88.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>



<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>O operador da rede em MT e AT e os operadores das redes em BT devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o sistema eléctrico nacional.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 87.º</b> Norma remissiva</p> <p>Às ligações entre as redes em MT e AT e as redes em BT, bem como ao reforço das redes em MT e AT, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes da Secção II deste capítulo para a ligação à rede de instalações de clientes em MT.</p>	<p>Corresponde ao artigo 89.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 88.º</b> Propriedade das ligações</p> <p>Depois de construídas, as ligações entre as redes em MT e AT e a rede em BT passam a integrar a rede de distribuição em MT e AT.</p>	<p>Corresponde ao artigo 90.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b> <b>Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º</b> Obrigação de ligação</p> <p>1 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir a veiculação de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, nas melhores condições técnicas e económicas.</p> <p>2 - As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de investimentos na rede de transporte, elaborado nos termos e condições previstos na Base XI das Bases de Concessão da RNT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, bem como no plano de investimentos nas redes de distribuição em</p>	<p>Corresponde ao artigo 91.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>AT, elaborado nos termos definidos no RARI.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem garantir a coerência entre os planos referidos no número anterior, designadamente no que se refere às ligações entre as suas redes.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Repartição de encargos</p> <p>A repartição dos encargos com os elementos de ligação entre a rede de transporte e as redes da distribuição em MT e AT será efectuada de acordo com o estabelecido nos planos referidos no artigo anterior, tendo em conta o estabelecido nos Decretos-lei n.º 184/95 e 185/95, ambos de 27 de Julho.</p>	<p>Corresponde ao artigo 92.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;">Propriedade das ligações</p> <p>Após a sua construção, cada elemento de ligação fica a fazer parte integrante das redes de transporte e de distribuição em MT e AT, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>Corresponde ao artigo 93.º do RRC em vigor, com pequenas alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Ligação à rede de instalações produtoras</b></p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 92.º</p> <p style="text-align: center;">Obrigação de ligação</p> <p>1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição têm a obrigação de proporcionar a ligação de instalações produtoras às suas redes.</p> <p>2 - As ligações de novos centros electroprodutores processam-se de acordo com a capacidade de recepção das redes eléctricas, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>Corresponde ao artigo 94.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;">Rede receptora</p> <p>1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efectuada à rede de distribuição, desde que haja acordo com o operador da rede de transporte</p>	<p>Corresponde ao artigo 95.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>

Novo RRC	Observações
<p>e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o sistema eléctrico nacional.</p> <p>2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efectuada à rede de transporte, desde que haja acordo com o operador da rede de distribuição em MT e AT e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o sistema eléctrico nacional.</p> <p>3 - As instalações produtoras com potência instalada inferior a 10 MVA são ligadas às redes de distribuição, devendo o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores da rede de distribuição em BT cooperar no sentido de ser obtida a solução mais vantajosa para as redes.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 94.º</b> <b>Requisição de ligação</b></p> <p>1 - As ligações às redes de instalações de produção são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 97.º, os operadores de rede devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.</p>	<p>Corresponde ao artigo 96.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 95.º</b> <b>Construção, encargos e pagamento das ligações</b></p> <p>1 - Salvo acordo entre as partes, são da responsabilidade dos produtores de energia eléctrica os encargos com a ligação à rede receptora.</p> <p>2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para o eventual reforço das redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.</p> <p>3 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.</p>	<p>Corresponde ao artigo 97.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 96.º</b> <b>Propriedade das ligações</b></p> <p>Depois de construídas, as ligações às redes das instalações produtoras integram a propriedade do operador das redes.</p>	<p>Corresponde ao artigo 98.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção VI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Informação no âmbito das ligações às redes</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 97.º</p> <p style="text-align: center;">Informação a prestar por clientes e produtores</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, os requisitantes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.</p> <p>2 - No que respeita às ligações em MT, AT e MAT, a informação prevista no número anterior deve incluir as características técnicas específicas das instalações produtoras ou consumidoras, designadamente as relativas à ligação à rede e aos equipamentos eléctricos, bem como à potência de emissão ou aos consumos.</p> <p>3 - As características técnicas específicas das instalações a ligar às redes, previstas nos números anteriores, devem conter as informações necessárias para efeitos de exercício do acesso às redes pela instalação em causa.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no n.º 1 e n.º 2, os operadores das redes devem propor, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, nomeadamente por nível de tensão ou por tipo de instalação.</p> <p>5 - O operador de rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.</p>	<p>Corresponde ao artigo 99.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
6 - A informação prevista nos termos dos números anteriores, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante, são características da instalação em causa.	



Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 98.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Identificação da instalação ligada à rede</b></p> <p>Constituem elementos de identificação da instalação ligada à rede:</p> <p>a) O respectivo código de ponto de entrega, definido nos termos do Artigo 100.º, o qual será atribuído pelo respectivo operador de rede, uma vez concluídos os trabalhos necessários para proporcionar a ligação da instalação e estando os elementos de ligação integrados na exploração da rede.</p> <p>b) A informação prestada nos termos do artigo anterior, bem como a que integra a requisição de ligação à rede e a que consta de orçamento aceite pelo requisitante.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 99.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Informação sobre as redes de distribuição e de transporte</b></p> <p>Os operadores de rede devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final dos meses de Janeiro e Julho, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações relativas ao semestre anterior:</p> <p>a) O número de novas ligações efectuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de elemento de ligação.</p> <p>b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e com os elementos de ligação.</p> <p>c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada e respectivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e a intervenção em elementos de ligação.</p>	<p>Artigo novo.</p> <p>Corresponde ao artigo 100.º do RRC em vigor, com alterações de redacção.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 100.º</b> Codificação dos pontos de entrega</p> <p>1 - A cada instalação objecto de ligação à rede será atribuído um código do ponto de entrega.</p> <p>2 - A um código do ponto de entrega pode corresponder mais do que um ponto de medição ou mais do que uma ligação física à rede.</p> <p>3 - A atribuição do código do ponto de entrega é da responsabilidade dos operadores das redes.</p> <p>4 - Compete à ERSE aprovar a metodologia a observar na codificação dos pontos de entrega.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de rede devem apresentar à ERSE uma proposta conjunta, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p>Corresponde ao artigo 100.º-A do RRC em vigor, com alterações de redacção, inserido neste capítulo do RRC.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo VII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição, leitura e disponibilização de dados</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Disposições Gerais</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 101.º</p> <p style="text-align: center;">Medição</p> <p>1 - As variáveis relevantes para a facturação são objecto de medição, devendo o respectivo equipamento permitir a disponibilização individualizada das quantidades correspondentes a cada tarifa.</p> <p>2 - A determinação da potência em horas de ponta deve ser efectuada de acordo com o disposto no Artigo 110.º.</p> <p>3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as instalações em BT, com um regime de funcionamento em que o consumo possa ser unicamente objecto de estimativa, nos termos do Artigo 126.º.</p> <p>4 - A medição de energia eléctrica deve ser feita à tensão de fornecimento, excepto em casos devidamente justificados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 102.º</p> <p style="text-align: center;">Fornecimento e instalação de equipamentos de medição</p> <p>1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:</p> <p>a) Pelo operador da rede de transporte, nos pontos de ligação das suas subestações às redes de distribuição.</p> <p>b) Pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à rede</p>	<p>Novo artigo que compila disposições de âmbito geral que, no antigo regulamento, se encontravam dispersas.</p> <p>Corresponde, com alterações, ao artigo 101.º do RRC em vigor. Alguns números foram alterados de forma a contemplarem o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>

Novo RRC	Observações
<p>de transporte.</p> <p>c) Pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.</p> <p>d) Pelos produtores no respectivo ponto de ligação à rede.</p> <p>2 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no número anterior, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos.</p> <p>3 - Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.</p> <p>4 - O disposto no n.º 1 não prejudica que o cliente, por acordo com o operador da rede, possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 132.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.</p> <p>5 - Salvo no caso de clientes em BT, o disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, para efeitos de dupla medição.</p> <p>6 - Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável, a localização dos equipamentos de medição deve obedecer ao disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>	

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
8 - Os operadores de redes podem levantar o equipamento de medição e controle de potência após a cessação do contrato de fornecimento ou do contrato de uso das redes.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 103.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Características dos equipamentos de medição</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as características dos equipamentos de medição, nomeadamente a sua classe de precisão, são estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>2 - Os equipamentos de medição instalados nos pontos de medição das instalações de clientes devem permitir a visualização dos registos das variáveis relevantes para a facturação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 104.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Pontos de medição de energia eléctrica</b></p> <p>No âmbito do presente Capítulo e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia eléctrica:</p> <p>a) As ligações das instalações de produtores à rede de transporte.</p> <p>b) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>c) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em BT.</p> <p>d) As ligações entre a Rede Nacional de Transporte e as redes externas ao sistema eléctrico nacional.</p> <p>e) As ligações das subestações da rede de transporte às redes de distribuição em MT e AT.</p> <p>f) As ligações entre as redes do operador da rede em MT e AT e as redes fora do território nacional previstas no Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.</p>	<p>Corresponde, com alterações, ao artigo 102.º do RRC em vigor. Alterado o n.º 1 de forma remeter a definição das características dos equipamentos para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. Novo n.º 2.</p> <p>Artigo novo. Definição dos pontos de medição.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
g) Em MT, os postos de transformação MT/BT dos operadores das redes em BT que não sejam, cumulativamente, operadores de rede em MT e AT.  h) As ligações das instalações de clientes em MAT.  i) As ligações das instalações de clientes em AT, MT e BT.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 105.º</b></p> <p>Verificação obrigatória dos equipamentos de medição</p> <p>1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>2 - Os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 106.º</b></p> <p>Verificação extraordinária dos equipamentos de medição</p> <p>1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.</p> <p>2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:</p> <p>a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efectuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos.</p> <p>b) Do proprietário do equipamento, nas situações não abrangidas na alínea anterior.</p>	<p>Corresponde, com alterações, ao artigo 104.º do RRC em vigor. Foi alterado de forma a considerar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>Corresponde, com alterações, ao artigo 105.º do RRC em vigor. Foi alterado de forma a considerar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Grandezas a considerar para efeitos de</b></p>	



Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>facturação</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 107.º</p> <p style="text-align: center;">Grandezas a medir e a determinar</p> <p>As grandezas a medir ou a determinar para efeitos de aplicação de tarifas são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Potência tomada.</li> <li>b) Potência contratada.</li> <li>c) Potência em horas de ponta.</li> <li>d) Energia activa.</li> <li>e) Energia reactiva.</li> </ul> <p style="text-align: center;">Artigo 108.º</p> <p style="text-align: center;">Potência tomada</p> <p>A potência tomada é o maior valor da potência activa média, registado em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 109.º</p> <p style="text-align: center;">Potência contratada</p> <p>1 - A potência contratada é a potência que os operadores de rede colocam à disposição no ponto de entrega.</p> <p>2 - A potência contratada não pode ser superior à potência requisitada.</p> <p>3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT não pode ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.</p>	<p>Corresponde ao artigo 139.º do RRC em vigor, alterado de forma a considerar a potência tomada.</p> <p>Artigo novo.</p> <p>Corresponde, com alterações, ao artigo 140.º do RRC em vigor. A definição de potência contratada foi alterada de forma a considerar a potência tomada e a definição de ponto de entrega.</p>

Novo RRC	Observações
<p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor da potência contratada nos pontos de entrega em MAT, AT, MT e BTE, referido no n.º 1 é actualizado para a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.</p> <p>5 - Na mudança de fornecedor, a potência contratada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na facturação do uso de redes sendo considerada, para efeitos de actualização da potência contratada, prevista no número anterior, a máxima potência tomada, registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.</p> <p>6 - A potência contratada nos pontos de entrega em BTN é a potência aparente colocada à disposição do cliente nos termos do Artigo 125.º.</p> <p>7 - O conceito de potência contratada não tem aplicação a fornecimentos de energia eléctrica destinados a iluminação pública.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 110.º</b> <b>Potência em horas de ponta</b></p> <p>A potência em horas de ponta (Pp) é a potência activa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:</p> $Pp = Ep / Hp$ <p>em que:</p> <p>Ep - energia activa no ponto de medição em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.</p> <p>Hp - número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.</p>	<p>Corresponde ao artigo 141.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 111.º</b> <b>Energia activa</b></p> <p>A energia activa é objecto de medição no ponto de medição nos termos do presente Capítulo.</p>	<p>Corresponde ao artigo 142.º do RRC em vigor, adaptado à nova estrutura do regulamento.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 112.º</b> <b>Energia reactiva</b></p> <p>A energia reactiva é objecto de medição apenas nos pontos de medição em MAT, AT, MT e BTE, nos termos do presente Capítulo.</p>	<p>Corresponde ao artigo 142.º do RRC em vigor, adaptado à nova estrutura do regulamento.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Instalações de produção</b></p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 113.º</b> <b>Medição, leitura e disponibilização de dados</b></p> <p>As regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados são estabelecidas por acordo entre o operador de rede e o produtor.</p>	<p>Novo artigo. Substitui o artigo 221.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fronteira da Rede Nacional de Transporte com a Rede de Distribuição em MT e AT</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subsecção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição e Leitura</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p> <p>Fornecimento e instalação de equipamentos de medição</p> <p>O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição nos pontos de medição nas ligações entre a rede de transporte e a rede de distribuição devem cumprir as disposições do Artigo 102.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: center;">Leitura dos equipamentos de medição</p> <p>1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos.</p> <p>2 - As indicações dos equipamentos de medição devem ter uma desagregação de 15 minutos.</p> <p>3 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efectuada de modo remoto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 116.º</p> <p style="text-align: center;">Energia transitada nos pontos de medição de energia eléctrica</p> <p>1 - A energia transitada em cada ponto de medição de energia eléctrica para efeitos de facturação é estabelecida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.</p>	<p>Novo artigo.</p> <p>Corresponde, com alterações, ao artigo 193.º do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde ao artigo 194.º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
2 - Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de medição resulta da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 117.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte</b></p> <p>A medição de energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte é feita por ponto de medição de energia eléctrica.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 118.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Correcção de erros de medição e de leitura</b></p> <p>1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.</p> <p>2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição.</p> <p>3 - A correcção de erros de leitura será objecto de acordo entre os operadores das redes.</p>	<p>Corresponde ao artigo 199.º do RRC em vigor, tendo sido retiradas as disposições relativas à facturação.</p> <p>Corresponde aos artigos 200.º e 221.º do RRC em vigor, alterados de forma a considerar o acordo entre as partes no caso de ocorrência de erros de leitura.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Secção V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fronteira da Rede de Distribuição em MT e AT com a Rede de Distribuição em BT</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 119.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Norma remissiva</b></p> <p>1 - Em matéria de medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, às entregas da rede de distribuição em MT e AT à rede de distribuição em BT aplicam-se as disposições relativas aos clientes em MT, definidas na Secção VI do presente Capítulo.</p>	<p>Novo artigo. Substitui o artigo 184.º-B do RRC em vigor. Foram retiradas as disposições relativas à facturação.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
2 - O disposto no número anterior não se aplica aos operadores das redes de distribuição em BT que sejam, cumulativamente, operadores das redes de distribuição em MT e AT.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção VI</b> <b>Cientes</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subsecção I</b> <b>Medição</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 120.º</p> <p>Fornecimento e instalação de equipamentos de medição</p> <p>1 - O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição devem cumprir as disposições estabelecidas no Artigo 102.º</p> <p>2 - Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição das instalações dos clientes constituem encargo:</p> <p>a) Do operador de rede de distribuição em MT e AT, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de transporte.</p> <p>b) Dos operadores das redes de distribuição, nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados às suas redes.</p> <p>3 - Sempre que o operador de rede instale um sistema de leitura remota e passe a efectuar a recolha de modo remoto, o cliente que pretenda manter a dupla medição deve também preparar o seu equipamento para que possa ser integrado no sistema de leitura remota.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 121.º</p> <p style="text-align: center;">Equipamentos de medição nos clientes em MT, AT e MAT</p> <p>1 - Nos pontos de medição a clientes em MT, AT e MAT, os</p>	<p>Altera o artigo 147.º do RRC em vigor. Introduce a responsabilização dos distribuidores pelos custos com as telecomunicações da telecontagem.</p> <p>Novo artigo. Corresponde ao n.º 1 do artigo 103.º do RRC em vigor.</p>



<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.</p> <p>2 - Os programas de substituição de equipamentos de medição, para dar cumprimento ao disposto no número anterior, aprovados ao abrigo do anterior Regulamento de Relações Comerciais, mantêm-se em vigor até ao seu término, sendo os respectivos custos aprovados pela ERSE.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 122.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição a tensão diferente de fornecimento</b></p> <p>1 - Sempre que a medição da potência e das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.</p> <p>2 - A forma de referir as potências e as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre o operador de rede e o cliente ou o seu comercializador ou agente externo.</p> <p>3 - Na ausência do acordo, referido no número anterior, deve ser observado o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>	<p>Corresponde ao artigo 146.º do RRC em vigor. Foi alterado de forma a considerar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 123.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição com duplo equipamento</b></p> <p>Quando existir duplo equipamento de medição, conforme previsto no n.º 5 do Artigo 102.º, para efeitos de medição deve ser considerada a média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos.</p>	<p>Novo artigo. Altera n.º 3 do artigo 147.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 124.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Correcção de erros de medição</b></p> <p>1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou.</p> <p>2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário,</p>	<p>Corresponde ao artigo 168.º do RRC em vigor, tendo sido acrescentado o n.º 3.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.</p> <p>3 - Caso exista dupla medição, nos termos do n.º 5 do Artigo 102.º, e apenas um equipamento apresente defeito de funcionamento comprovado, serão consideradas as indicações dadas pelo equipamento que não apresente defeito de funcionamento comprovado.</p> <p>4 - Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 149.º.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 125.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Controlo da potência em clientes BTN</b></p> <p>1 - Os operadores das redes de distribuição devem colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada das instalações de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores, destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.</p> <p>2 - Se o cliente impedir, sem fundamento, a instalação dos dispositivos referidos no número anterior, os operadores de rede podem interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 50.º.</p> <p>3 - Quando, por razões técnicas, o operador da rede entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efectuar um fornecimento, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem de potência, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3 x 5 A ao correspondente à potência contratada.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os valores da potência contratada não podem ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 13,8 kVA.</p> <p>5 - A margem de potência, referida no n.º 3, não será concedida se a alimentação trifásica for efectuada a pedido do cliente.</p> <p>6 - O operador de rede só pode eliminar a margem concedida ao abrigo do disposto no n.º 3 se obtiver do cliente o seu consentimento e, sendo necessário, proceder a modificações da instalação eléctrica do cliente, suportando os respectivos encargos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Subsecção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Leitura dos equipamentos de medição</b></p>	<p>Corresponde ao artigo 145.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 126.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Leitura dos equipamentos de medição</b></p> <p>1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.</p> <p>2 - Os operadores de redes de distribuição são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes.</p> <p>3 - O operador da rede de distribuição em MT e AT é a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição dos clientes fisicamente ligados à rede de transporte.</p> <p>4 - Têm a possibilidade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respectivos selos, as seguintes entidades:</p> <p>a) Cliente.</p> <p>b) Operador de rede a que a instalação do cliente está ligado.</p> <p>c) Operador da rede de distribuição em MT e AT, nas instalações de clientes fisicamente ligados à rede de transporte.</p> <p>d) O comercializador ou agente externo com contrato de fornecimento com o cliente.</p> <p>5 - A comunicação das leituras recolhidas pelo cliente pode ser feita através dos meios que o operador da rede disponibilize para o efeito, nomeadamente mediante comunicação telefónica e electrónica.</p> <p>6 - A leitura dos equipamentos de medição deve respeitar as seguintes regras:</p> <p>a) Periodicidade mensal nos clientes em BTE.</p>	<p>Corresponde, com adaptações, ao artigo 148.º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>b) Pelo menos duas leituras por ano para os clientes em BTN.</p> <p>7 - No caso dos clientes em BTN, os operadores de redes de distribuição devem avisar previamente os clientes da data de realização da leitura, utilizando os meios de comunicação adequados para o efeito.</p> <p>8 - Nos casos em que não existam indicações dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 127.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Leitura extraordinária dos equipamentos de medição</b></p> <p>1 - No caso dos clientes em BTN, se, por facto imputável ao cliente, e após duas tentativas por parte do operador de rede, realizadas com um intervalo mínimo de 30 dias, não for possível a leitura do equipamento de medição durante 6 meses consecutivos, o operador da rede pode exigir ao cliente a realização de uma leitura extraordinária.</p> <p>2 - Para os restantes clientes, se, por facto imputável ao cliente, e após duas tentativas por parte do operador de rede não puder ser feita a leitura do equipamento de medição, este pode exigir ao cliente a marcação de uma data para efeitos de leitura extraordinária.</p> <p>3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é responsabilidade do cliente.</p> <p>4 - A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.</p> <p>5 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 30 dias após notificação, os operadores de rede podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 50.º.</p>	<p>Corresponde, com alterações, ao artigo 149.º do RRC em vigor. O n.º 1 altera o anterior período de 18 meses para 6 meses, de modo a harmonizar a leitura extraordinária com o prazo máximo previsto para os acertos de facturação efectuados com base em estimativas de consumo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 128.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Preços de leitura extraordinária</b></p> <p>1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, os operadores de rede devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.</p>	<p>Corresponde ao artigo 150.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 129.º</b></p> <p style="text-align: center;">Correcção de erros de leitura do equipamento de medição</p> <p>Aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 124.º relativo a erros de medição.</p> <p style="text-align: center;"><b>Subsecção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Perfis de consumo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 130.º</b></p> <p style="text-align: center;">Perfis de consumo</p> <p>1 - Às entregas a clientes em BT que não sejam clientes dos comercializadores regulados e que não disponham de equipamentos de medição com registo horário, aplicam-se perfis de consumo.</p> <p>2 - Os perfis de consumo referidos no número anterior são aprovados pela ERSE.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, os operadores de redes em Portugal continental devem enviar à ERSE proposta conjunta até 30 de Novembro de cada ano.</p>	<p>Corresponde ao artigo 168.º do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde, com alterações de redacção, ao n.º 2 do artigo 184-B do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Subsecção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Disponibilização de dados de consumo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 131.º</b></p> <p style="text-align: center;">Disponibilização de dados de consumo de clientes</p> <p>1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumos de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir</p>	<p>Corresponde, com simplificações, ao artigo 106.º-A e 106.º-B do RRC em vigor. Remete as regras de detalhe para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>



<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>que a disponibilização de informação é feita de modo transparente e não discriminatório.</p> <p>3 - O processo de disponibilização de dados de consumo de clientes deve ser objecto de auditorias externas, com periodicidade mínima de dois anos, sendo os resultados das mesmas enviados à ERSE.</p>	



Novo RRC	Observações
<p>a) Fornecimento e instalação de equipamentos de medição, de acordo com os princípios gerais definidos a este respeito para cada ponto de medição no presente regulamento.</p> <p>b) Características dos equipamentos de medição, designadamente a classe de precisão mínima, em observação das especificidades de cada ponto de medição objecto de medição.</p> <p>c) Verificação obrigatória dos equipamentos de medição, em respeito da legislação vigente sobre controlo metrológico, bem como as regras a adoptar na verificação no caso de existência de duplo equipamento de medição.</p> <p>d) Verificação extraordinária dos equipamentos de medição, designadamente quanto à sua solicitação, entidades competentes para a efectivação da verificação.</p> <p>e) Situações e condições em que é possível a existência de duplo equipamento de medição e regras relativas ao ajuste dos equipamentos e prevalência dos dados recolhidos.</p> <p>f) Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento.</p> <p>g) Recolha de indicações dos equipamentos de medição, designadamente o número de leituras a efectuar nos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição dos clientes finais em BTN e BTE, nos restantes pontos de medição a clientes que não disponham de equipamento que permita a telecontagem, bem como as regras relativas à leitura extraordinária de equipamentos de medição.</p> <p>h) Correção de erros de medição e de leitura.</p> <p>i) Marcação de leitura extraordinária no caso de, por facto imputável ao cliente, não ser possível a leitura do</p>	

Novo RRC	Observações
<p>equipamento de medição, bem como à respectiva exigibilidade de encargos.</p> <p>j) Estimação dos consumos das instalações de clientes.</p> <p>k) Aplicação de estimativas de consumo sempre que não ocorra a leitura dos equipamentos de medição, devendo observar os princípios da existência de mais do que um método de cálculo das estimativas e da possibilidade de escolha pelo cliente.</p> <p>l) Aplicação de perfis de consumo a clientes.</p> <p>m) Facturação, nos termos previstos no presente regulamento, quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.</p> <p>n) Implementação e operação dos sistemas de telecontagem, nos termos do definido no Artigo 134.º.</p> <p>o) Disponibilização pelas entidades que operam as redes e efectuam a medição dos dados de consumo recolhidos nos pontos de medição dos clientes, em respeito dos princípios gerais definidos no Artigo 131.º.</p> <p>p) Medição, leitura e disponibilização de dados de instalações de produção de energia eléctrica.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 134.º</b> Regras relativas a telecontagem</p> <p>1 - As regras a observar na implementação e operação dos sistemas de telecontagem constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, incluirão, entre outras, as seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.</li> <li>b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.</li> <li>c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.</li> <li>d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha dos dados de medição.</li> <li>e) Situações em que é possível efectuar a parametrização remota dos equipamentos de medição e respectivos procedimentos a adoptar.</li> <li>f) Procedimentos relativos à correcção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.</li> <li>g) Regras a adoptar na realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem, de periodicidade não superior a dois anos, devendo os seus resultados serem comunicados à ERSE.</li> </ul> <p>2 - As disposições relativas à leitura dos equipamentos de medição integrados nos sistemas de telecontagem e previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, devem prever a metodologia a seguir sempre que não for possível a recolha remota de dados.</p> <p>3 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados</p>	<p>Novo artigo. Inclui n.º 8 do artigo 103.º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
deve conter as regras e procedimentos a adoptar na ocorrência das situações enunciadas no número anterior, devendo dispor quanto à forma de recolha de dados, sua agregação e exigibilidade de encargos aos clientes.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo VIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Escolha de fornecedor de energia eléctrica</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Elegibilidade para escolha de fornecedor de energia eléctrica</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 135.º</p> <p style="text-align: center;">Clientes elegíveis</p> <p>São elegíveis para escolha de fornecedor de energia eléctrica todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em Portugal continental.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 136.º</p> <p style="text-align: center;">Instalação consumidora</p> <p>Para efeitos da presente Secção, considera-se instalação consumidora:</p> <p>a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.</p> <p>b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que de acordo com o respectivo licenciamento obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.</p> <p>c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Escolha do fornecedor</b></p>	<p>Artigo novo.</p> <p>Corresponde parcialmente ao n.º 4 do artigo 227.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 137.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Escolha do fornecedor</b></p> <p>1 - A escolha pelo cliente do fornecedor de energia eléctrica, para cada instalação consumidora, efectua-se mediante a celebração de um contrato com uma entidade legalmente habilitada a fornecer energia eléctrica.</p> <p>2 - A mudança de fornecedor processa-se nos termos previstos no presente regulamento.</p>	<p>Artigo novo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 138.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Modalidades de contratação</b></p> <p>1 - Para efeitos da escolha do fornecedor de energia eléctrica, são consideradas modalidades de contratação de energia eléctrica:</p> <p>a) A celebração de contrato de fornecimento integrado na carteira dos comercializadores e agentes externos, nos termos previstos no Capítulo IX.</p> <p>b) A celebração de contrato de fornecimento com o comercializador regulado, nos termos previstos no Capítulo X.</p> <p>c) A contratação do fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados, nos termos previstos no Capítulo XI.</p> <p>d) A celebração de contrato bilateral de fornecimento com entidades legalmente habilitadas a fornecer energia eléctrica, nos termos previstos no Capítulo XII.</p> <p>2 - As modalidades de contratação previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são reservadas aos clientes com estatuto de agente de ofertas, que verifiquem as condições estabelecidas no Capítulo XI e no Capítulo XII do presente</p>	<p>Artigo novo.</p>



Novo RRC	Observações
<p>regulamento.</p> <p>3 - Considera-se atribuído o estatuto de agente de ofertas aos clientes cujas instalações consumidoras estejam ligadas às redes em BTE, MT, AT e MAT.</p> <p>4 - O estatuto de agente de ofertas previsto no número anterior produz efeitos nas seguintes situações:</p> <p>a) O cliente informa a entidade responsável pelo processo de mudança de fornecedor que pretende celebrar um contrato bilateral de fornecimento.</p> <p>b) O cliente informa a entidade responsável pelo processo de mudança de fornecedor que pretende contratar o fornecimento de energia eléctrica por recurso às plataformas de negociação dos mercados organizados.</p> <p>5 - A contratação de energia eléctrica nos termos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 pressupõe que os direitos e obrigações decorrentes do acesso às redes são individualmente atribuídos ao cliente, nos termos definidos no presente regulamento e no RARI.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 139.º</b></p> <p style="text-align: center;">Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema público</p> <p>1 - Os clientes que pretendam aderir aos sistemas eléctricos públicos devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento com o comercializador regulado da área geográfica onde se localiza a instalação.</p> <p>2 - Os clientes que, depois de cessação do contrato com um comercializador ou agente externo, não obtenham de nenhum outro fornecedor condições para a celebração de novo contrato de fornecimento de energia eléctrica, podem celebrar contrato de fornecimento com o comercializador regulado da área geográfica onde se localiza a instalação, no âmbito das obrigações de comercializador de último recurso daquela entidade.</p>	<p>Artigo novo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 140.º</b></p> <p style="text-align: center;">Contratos de fornecimento</p> <p>1 - Os clientes em BTN podem exclusivamente celebrar contratos de fornecimento de energia eléctrica com comercializadores ou com agentes externos.</p> <p>2 - Os clientes cujo estatuto de agentes de ofertas não produziu efeitos nos termos do n.º 4 do Artigo 138.º, podem apenas celebrar contratos de fornecimento de energia eléctrica com comercializadores ou com agentes externos.</p> <p>3 - Os clientes cujo estatuto de agentes de ofertas tenha produzido efeitos nos termos do n.º 4 do Artigo 138.º, podem celebrar contratos de fornecimento de energia no âmbito das modalidades de contratação previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 138.º.</p> <p>4 - Com a celebração de um contrato de fornecimento, uma das partes compromete-se a disponibilizar e a outra a receber</p>	<p>Artigo novo.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>a energia eléctrica contratada aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.</p> <p>5 - O fornecimento de energia eléctrica através de contratos de fornecimento com comercializadores ou agentes externos isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das redes.</p> <p>6 - Nos termos do número anterior, os comercializadores ou agentes externos são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, designadamente pelo pagamento das obrigações decorrentes do acesso às redes, relativamente aos operadores de redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Mudança de fornecedor</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 141.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios gerais</p> <p>1 - O cliente tem o direito de mudar de fornecedor de energia eléctrica até 4 vezes num ano, não podendo ser exigido o pagamento de qualquer encargo pela mudança.</p> <p>2 - A mudança de fornecedor de energia eléctrica deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE.</p> <p>3 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir a cada contrato, na mudança de fornecedor, envolvendo facturações que abranjam um período inferior ao acordado para facturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária desses encargos.</p> <p>4 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um fornecedor de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro fornecedor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>5 - A existência de valores em dívida para com o operador de rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com o comercializador regulado, que não tenham sido judicialmente contestadas, impede este de escolher um outro fornecedor de energia eléctrica.</p> <p>6 - O processo de mudança de fornecedor deve ser objecto de auditorias externas realizadas por entidades independentes, com periodicidade mínima de dois anos, cujos resultados devem ser enviados à ERSE.</p>	<p>Corresponde parcialmente ao artigo 106.º-C do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 142.º</p>	<p>Corresponde parcialmente ao artigo 106.º-C do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="496 309 738 338">Registo de dívidas</p> <p data-bbox="240 389 995 600">1 - No âmbito da gestão do processo de mudança do fornecedor, o operador de rede encarregue dessa função deve manter um registo actualizado dos clientes aos quais sejam imputáveis valores em dívida comprovada e não contestada junto de um fornecedor de energia eléctrica.</p> <p data-bbox="240 651 995 862">2 - Os fornecedores de energia eléctrica são obrigados a comunicar ao operador de rede encarregue da gestão do processo de mudança do fornecedor a informação necessária à actualização do registo de dívidas referido no número anterior.</p> <p data-bbox="240 913 995 1077">3 - O acesso à informação constante no registo de dívidas previsto no n.º 1 pelos fornecedores de energia eléctrica carece de autorização expressa do cliente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p data-bbox="240 1128 995 1339">4 - Os operadores das redes em BT, no âmbito da sua função de comercializador regulado, têm acesso à informação constante do registo de dívidas previsto no n.º 1, para efeitos de verificação da necessidade de solicitar a prestação de caução aos clientes.</p> <p data-bbox="240 1391 995 1646">5 - As regras a adoptar quanto à constituição e funcionamento do registo de dívidas previsto no n.º 1 serão aprovadas pela ERSE, devendo integrar a proposta a apresentar pelo operador de rede encarregue da gestão do processo de mudança do fornecedor, prevista nos termos do Artigo 143.º.</p> <p data-bbox="240 1697 995 1908">6 - As regras a adoptar quanto à constituição e funcionamento do registo de dívidas devem ser objecto de auditorias externas realizadas por entidades independentes, com periodicidade mínima de dois anos, cujos resultados devem ser enviados à ERSE.</p> <p data-bbox="539 1973 695 2002">Artigo 143.º</p>	<p data-bbox="1023 1957 1506 2031">Corresponde ao artigo 106.º-D do RRC em vigor com alterações de redacção.</p>

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="304 309 932 338">Gestão do processo de mudança de fornecedor</p> <p data-bbox="240 389 995 510">1 - A função de gestão do processo de mudança do fornecedor é atribuída em Portugal continental ao operador das redes de distribuição em MT e AT.</p> <p data-bbox="240 562 995 772">2 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de fornecedor, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 141.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças, são aprovados pela ERSE.</p> <p data-bbox="240 824 995 987">3 - Para efeitos do número anterior, o operador das redes de distribuição em MT e AT, deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p data-bbox="539 1055 695 1084" style="text-align: center;">Artigo 144.º</p> <p data-bbox="293 1106 943 1135" style="text-align: center;">Informação no âmbito da mudança de fornecedor</p> <p data-bbox="240 1187 995 1350">1 - O operador das redes de distribuição em MT e AT, na função de gestão do processo de mudança de fornecedor, deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, uma lista contendo:</p> <p data-bbox="240 1402 995 1520">a) Informação referente ao número de clientes que no mês findo solicitaram a mudança de fornecedor, por carteira de fornecedor de destino.</p> <p data-bbox="240 1572 995 1691">b) Informação referente ao número de clientes que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato de fornecimento com o comercializador regulado.</p> <p data-bbox="240 1742 995 1861">c) Informação da composição agregada das carteiras de cada fornecedor, por nível de tensão e tipo de fornecimento no mês findo.</p> <p data-bbox="240 1912 995 1984">2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:</p>	<p data-bbox="1023 1039 1511 1202">Corresponde parcialmente ao artigo 228.º do RRC em vigor com alterações de redacção e maior detalhe nas necessidades de informação.</p>

Novo RRC	Observações
<p>a) Número de clientes por carteira de fornecedor e por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>b) Número de mudanças de fornecedor, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>c) Consumo realizado no mês findo, por carteira de fornecedor, por nível de tensão de alimentação e tipo de fornecimento.</p> <p>d) Potência contratada dos clientes em cada carteira de fornecedor, por nível de tensão de fornecimento.</p> <p>3 - A informação constante dos números anteriores deve ser fornecida pela entidade encarregue da gestão do processo de mudança de fornecedor aos restantes operadores de rede em formato e frequência a definir por acordo entre as partes.</p> <p>4 - A entidade encarregue da gestão do processo de mudança de fornecedor, deve ainda enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação sobre os clientes que no mês findo começaram a ser fornecidos no âmbito dos sistemas eléctricos públicos, mencionando, designadamente, o seu número e consumo médio anual por nível de tensão de fornecimento.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo IX</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Comercialização</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 145.º</p> <p style="text-align: center;">Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores</p> <p>1 - Os comercializadores e agentes externos devem observar no exercício das suas actividades o disposto neste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público, nomeadamente no que se refere à segurança do fornecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, bem como à protecção do ambiente.</p> <p>2 - Os comercializadores e agentes externos ficam sujeitos à obrigação de apresentação de propostas de fornecimento de energia eléctrica a todos os consumidores que o solicitem, observando, designadamente o disposto nos capítulos VI, VII e VIII do presente regulamento.</p> <p>3 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os comercializadores ou agentes externos e os respectivos clientes são as previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de protecção dos consumidores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 146.º</p> <p style="text-align: center;">Contrato de fornecimento de energia eléctrica</p> <p>1 - Os contratos de fornecimento de energia eléctrica entre os comercializadores ou agentes externos e os seus clientes devem especificar, nomeadamente os seguintes aspectos:</p> <p>a) A identidade e o endereço do comercializador ou agente externo.</p> <p>b) Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade desses serviços, bem como a data de início do fornecimento.</p>	<p>Artigo novo tendo por base o disposto no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto e o Anexo à Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro (reproduz Anexo A da Directiva 2003/54/CE).</p> <p>Artigo novo.</p>



Novo RRC	Observações
<p>c) Outro tipo de serviços que sejam contemplados no contrato, designadamente serviços de manutenção.</p> <p>d) Os meios através dos quais pode ser obtida informação actualizada sobre as tarifas e preços e encargos de manutenção eventualmente aplicáveis.</p> <p>e) A duração do contrato, as condições de renovação e termo do contrato e dos serviços que lhe estejam associados.</p> <p>f) Os indicadores e padrões de qualidade de serviço aplicáveis, bem como as compensações e as disposições de reembolso aplicáveis quando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos ou contratados não forem observados.</p> <p>g) O método a utilizar para efeitos de resolução de eventuais conflitos.</p> <p>2 - As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.</p> <p>3 - As condições contratuais devem ainda ser redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com o regime jurídico vigente em matéria de cláusulas contratuais gerais.</p> <p>4 - Os comercializadores ou agentes externos devem informar directamente e de forma antecipada os seus clientes de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes, incluindo as alterações que consistam no aumento de encargos, caso em que deve ser informado em momento anterior ao período normal de facturação que incluiria esse aumento.</p> <p>5 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores ou agentes externos sempre que</p>	

Novo RRC	Observações
<p>não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do número anterior, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.</p> <p>6 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador ou agente externo só pode ocorrer depois de decorrido um prazo definido na metodologia a adoptar na gestão do processo de mudança de fornecedor aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo VIII deste regulamento.</p>	<p>O n.º 6 corresponde ao n.º 6 do artigo 278.º-A do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 147.º</b> <b>Facturação</b></p> <p>1 - A facturação apresentada pelos comercializadores e agentes externos aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo VII deste regulamento.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes.</p> <p>3 - As facturas a apresentar pelos comercializadores e agentes externos aos seus clientes devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores facturados.</p> <p>4 - Sempre que solicitado, os comercializadores e agentes externos devem informar os seus clientes da desagregação dos valores facturados, contemplando, nomeadamente, os valores relativos às tarifas de uso global do sistema, uso das redes e comercialização das redes.</p> <p>5 - Através da factura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, podem ser disponibilizadas informações consideradas essenciais ao fornecimento de energia eléctrica, algumas das quais decorrentes do disposto no Artigo 146.º.</p>	<p>Artigo novo.</p> <p>- Aproveitamento de disposições constantes do Despacho ERSE n.º 2 504-B/2002, de 30 de Janeiro (factura detalhada).</p> <p>Corresponde ao n.º 3 do artigo 154.º do RRC em vigor.</p> <p>Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro e artigo 164.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 148.º</b> <b>Pagamento</b></p> <p>1 - Os comercializadores e agentes externos devem proporcionar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efectuado nas modalidades acordadas entre as partes.</p>	<p>O n.º 1 é novo. Os n.ºs 2 e 3 correspondem aos n.ºs 5 e 7 do artigo 278.º-A do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>2 - Os comercializadores e agentes externos são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.</p> <p>3 - Os comercializadores e agentes externos são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do Regulamento da Qualidade Serviço perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 149.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Informação a prestar aos clientes</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 146.º, no âmbito do contrato de fornecimento, os clientes devem receber informações transparentes sobre as condições normais de utilização dos serviços associados ao fornecimento de energia eléctrica, designadamente sobre as tarifas mais adequadas ao seu perfil de consumo, bem como sobre os impactes ambientais relacionados com os fornecimentos de energia eléctrica efectuados.</p> <p>2 - Os comercializadores e agentes externos devem ainda informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede de distribuição da zona geográfica onde se localizam as respectivas instalações de utilização, indicando os meios de contacto adequados para o efeito, podendo, por acordo entre o operador da rede e o comercializador ou agente externo, a totalidade da informação ser prestada por estes últimos.</p>	<p>O n.º 1 integra disposições previstas na Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro e na alínea f) do n.º 1 do artigo 278.º-B do RRC em vigor.</p> <p>O n.º 2 corresponde ao n.º 2 do artigo 278.º-B do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 150.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Procedimentos fraudulentos</b></p> <p>1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia eléctrica ou controlo de potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem às regras constantes da legislação específica aplicável.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.</p>	<p>- Corresponde ao n.º 1 do artigo 107.º do RRC em vigor.</p> <p>- O n.º 2 remete para a legislação aplicável duas matérias que extravasam as competências específicas da ERSE. A primeira respeita à verificação do procedimento fraudulento ao nível técnico (vistorias, inspecções e outros procedimentos). A segunda refere-se às responsabilidades civil e criminal que</p>

Novo RRC	Observações
<p>4 - A determinação dos montantes previstos no artigo anterior deve considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação de utilização, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.</p>	<p>podem estar associadas ao procedimento fraudulento cujo apuramento deverá ser definido nos termos da lei geral e de legislação específica já existente: Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro. Por se tratar de matéria sob “reserva de lei” é eliminada da proposta de RRC.</p> <p>- O n.º 3 corresponde ao n.º 2 do artigo 110.º do RRC em vigor.</p> <p>- O n.º 4 corresponde ao n.º 1 do artigo 111.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo X</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Comercialização regulada de energia eléctrica</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição de energia eléctrica</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 151.º</p> <p style="text-align: center;">Aquisição de energia eléctrica</p> <p>1 - O comercializador regulado, no âmbito da sua actividade de compra e venda de energia eléctrica, deve assegurar a aquisição de energia eléctrica que permita satisfazer os consumos dos seus clientes.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador regulado deve adquirir a energia eléctrica, necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, através das seguintes modalidades de contratação:</p> <p>a) Contratação em mercados organizados a prazo.</p> <p>b) Contratação em mercados organizados diários e intradiários.</p> <p>c) Contratação bilateral com um produtor de energia eléctrica ou com outro comercializador ou agente externo.</p> <p>3 - Os contratos estabelecidos no âmbito da alínea c) do número anterior estão sujeitos à aprovação da ERSE, nos termos no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>4 - O comercializador regulado deve adquirir nos mercados organizados as quantidades de energia eléctrica colocadas no mercado pelo Agente Comercial, limitadas às quantidades necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes.</p>	<p>Artigo novo.</p>

Novo RRC	Observações
<p>5 - Para efeitos do número anterior, deve considerar-se que a energia eléctrica colocada no mercado organizado pelo Agente Comercial corresponde à soma das seguintes parcelas:</p> <p>a) Energia eléctrica adquirida pelo Agente Comercial aos produtores cujo respectivo CAE esteja ainda em vigor.</p> <p>b) Energia eléctrica adquirida pelo Agente Comercial aos produtores em regime especial.</p> <p>6 - Na aquisição de energia eléctrica, o comercializador regulado deve observar os princípios da transparência nas suas ofertas de compra de energia eléctrica, de minimização dos custos e promoção da liquidez dos mercados organizados.</p> <p>7 - Excluem-se do disposto no presente artigo os comercializadores regulados que assegurem exclusivamente fornecimentos em baixa tensão, que devem adquirir a energia eléctrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes ao comercializador regulado da respectiva área geográfica que efectua o fornecimento de energia eléctrica em média tensão, nos termos previstos no Artigo 179.º.</p>	



Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 152.º</b></p> <p>Quantidade mínima a adquirir em mercado organizado</p> <p>1 - No âmbito da actividade de aquisição de energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes, podem ser impostas ao comercializador regulado obrigações de aquisição de energia eléctrica, que se traduzam na adopção de uma parcela mínima de energia eléctrica a ser adquirida em mercados organizados.</p> <p>2 - Compete à ERSE estabelecer as eventuais quantidades mínimas de energia eléctrica a serem adquiridas em mercados organizados, em respeito da legislação em vigor sobre esta matéria.</p>	<p>Artigo novo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 153.º</b></p> <p style="text-align: center;">Informação sobre a aquisição de energia</p> <p>1 - O comercializador regulado, com a excepção dos comercializadores regulados que assegurem exclusivamente fornecimentos em baixa tensão, deve fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de energia eléctrica para satisfação dos consumos dos seus clientes.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador regulado deve detalhar separadamente as quantidades e respectivas condições de compra de energia eléctrica, evidenciando:</p> <p>a) Preços, quantidades e horizonte temporal de cada um dos contratos bilaterais celebrados com produtores de energia eléctrica, outros comercializadores ou agentes externos.</p> <p>b) Preços e quantidades de energia eléctrica contratada no âmbito dos mercados organizados a prazo, mencionando os produtos contratados, respectivas maturidades e a</p>	<p>Artigo novo.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
forma de liquidação.  c) Preços, quantidades e desagregação horária da energia eléctrica contratada em mercados organizados diários e intradiários.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Norma remissiva</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 154.º</p> <p style="text-align: center;">Norma remissiva</p> <p>Às relações comerciais dos comercializadores regulados em Portugal continental com os seus clientes são aplicáveis as disposições constantes do Capítulo IX deste regulamento, com as devidas especificações previstas no presente capítulo.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Comercializadores regulados</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 155.º</p> <p style="text-align: center;">Serviço universal</p> <p>1 - Cumulativamente às obrigações de serviço público, referidas no Artigo 145.º, os comercializadores regulados ficam sujeitos a obrigações de serviço universal, acumulando para o efeito o estatuto de comercializador de último recurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>2 - Na função de comercializador de último recurso, os comercializadores regulados estão obrigados a assegurar o fornecimento de energia eléctrica a todos os consumidores que, por opção própria ou por não reunirem condições para manter uma relação contratual com outro comercializador ou agente externo ficam sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.</p> <p>3 - Os comercializadores regulados são obrigados, dentro das suas áreas geográficas de actuação, a fornecer energia eléctrica a quem lha requisitar, nos termos estabelecidos no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares, até ao limite de potência</p>	<p>Artigo novo.</p> <p>Os n.ºs 1 e 2 decorrem do Decreto-Lei n.º 185/2003.</p> <p>Os n.ºs 3, 4, 5 e 6 correspondem aos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 117.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>requisitada para efeitos de ligação.</p> <p>4 - A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações eléctricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efectuada a respectiva ligação à rede.</p> <p>5 - Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador regulado e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.</p> <p>6 - No caso de fornecimentos a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 3 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 156.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Contrato de fornecimento de energia eléctrica</b></p> <p>1 - Além do disposto no Artigo 146.º deste regulamento, os contratos de fornecimento de energia eléctrica a celebrar entre os comercializadores regulados e os consumidores devem integrar como condições contratuais gerais um conjunto mínimo de informações aprovado pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos comercializadores regulados, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>2 - A aprovação do conjunto mínimo de informações referido no número anterior deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico, as quais se devem pronunciar no prazo máximo de 20 dias úteis após o envio do pedido de consulta.</p> <p>3 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica tem por objecto uma instalação de utilização.</p> <p>4 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.</p> <p>5 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:</p> <p>a) Por acordo entre as partes.</p> <p>b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato, podendo ser efectuada a todo o tempo no caso dos clientes em BTN.</p> <p>c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador ou agente externo.</p>	<p>Em vez da aprovação pela ERSE das condições gerais a integrar os contratos de fornecimento de energia eléctrica cujo regime se encontra previsto no artigo 121.º do RRC em vigor, propõe-se que a ERSE aprove, também na sequência de proposta, um conjunto mínimo de informações que deve integrar as condições gerais dos contratos de fornecimento.</p> <p>- Corresponde ao n.º 11 do artigo 121.º do RRC em vigor.</p> <p>- Corresponde ao n.º 12 do artigo 121.º do RRC em vigor.</p> <p>- O n.º 5 corresponde ao n.º 1 do artigo 130.º do RRC em vigor, com as seguintes alterações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Inclusão da celebração de contrato com outro comercializador ou agente externo, em substituição da entrada em vigor do AAOR.</li> <li>• A denúncia passa a obedecer</li> </ul>

Novo RRC	Observações
<p>d) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.</p> <p>e) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória.</p> <p>f) Por extinção da entidade titular do contrato.</p>	<p>aos termos do contrato, mantendo-se a possibilidade do cliente em BTN o fazer a todo o tempo. A denúncia como condição contratual, acordada entre as partes, resulta do facto da duração do contrato ter deixado de ser objecto de regulamentação.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 157.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração da potência contratada</b></p> <p>1 - Os clientes em BTN podem, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 109.º, para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional da energia eléctrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.</p> <p>3 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos comercializadores regulados o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.</p>	<p>- Corresponde ao n.º 1 do artigo 128.º do RRC em vigor.</p> <p>- Corresponde ao n.º 2 do artigo 128.º do RRC em vigor.</p> <p>- Corresponde ao n.º 3 do artigo 128.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 158.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Contrato de fornecimento em instalações eventuais e provisórias</b></p> <p>1 - No caso de instalações eventuais, a duração do contrato de fornecimento de energia eléctrica é condicionada à duração do evento que a origina.</p> <p>2 - No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato de fornecimento de energia eléctrica fica condicionada aos termos e prazos constantes da respectiva licença.</p>	<p>- Corresponde aos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 159.º</b></p>	<p>Corresponde aos artigos 132.º, 133.º, 134.º (excepto n.º 4), 135.º, 136.º e</p>

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="475 309 756 338" style="text-align: center;"><b>Prestação de caução</b></p> <p data-bbox="240 389 995 555">1 - Os comercializadores regulados podem exigir aos clientes em MAT, AT, MT e BTE a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p data-bbox="240 607 995 860">2 - O não exercício do direito previsto no número anterior, aquando da celebração do contrato, não prejudica que o comercializador regulado venha a exigir posteriormente a prestação de caução, designadamente quando se verifique um aumento da potência contratada ou alteração da opção tarifária.</p> <p data-bbox="240 911 995 1256">3 - No caso dos clientes em BTN, salvo os clientes com instalações eventuais, os comercializadores regulados só têm o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente, bem como nas situações em que o cliente se encontre inscrito como devedor no registo de dívidas previsto no Artigo 142.º.</p> <p data-bbox="240 1308 995 1518">4 - Os clientes em BTN podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores regulados.</p> <p data-bbox="240 1570 995 1823">5 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 3, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução, findo este prazo.</p> <p data-bbox="240 1874 995 1995">6 - Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.</p>	<p data-bbox="1023 309 1303 338">137.º do RRC em vigor.</p> <p data-bbox="1023 613 1503 824">O n.º 2 é novo, consagrando uma interpretação que já resultava do RRC em vigor, considerando o disposto no artigo 158.º (artigo 135.º do actual RRC).</p>



Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 160.º</b> <b>Valor da caução</b></p> <p>1 - O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, correspondentes aos seguintes períodos de consumo:</p> <p>a) 75 dias, no caso dos clientes em BTN.</p> <p>b) 60 dias, para os restantes clientes.</p> <p>2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo do valor da caução.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores regulados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p>Corresponde ao artigo 134.º do RRC em vigor, com a seguinte alteração: alargamento do período de 45 para 75 dias, para efeitos de cálculo do valor da caução, no caso dos clientes em BTN, em resultado da alteração da periodicidade da facturação para bimestral e do prazo de pagamento das facturas para 15 dias.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 161.º</b> <b>Alteração do valor da caução</b></p> <p>Prestada a caução, os comercializadores regulados podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.</p>	<p>Corresponde ao artigo 135.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 162.º</b> <b>Utilização da caução</b></p> <p>1 - Os comercializadores regulados devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito.</p> <p>2 - Accionada a caução, os comercializadores regulados podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 160.º.</p>	<p>Corresponde ao artigo 136.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 163.º</b> <b>Restituição da caução</b></p> <p>1 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que nessa data assegure o serviço de fornecimento de energia eléctrica.</p> <p>2 - Cessado o contrato de fornecimento de energia eléctrica por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 5 do Artigo 159.º, a actualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 1999.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo ao continente.</p>	<p>Corresponde ao artigo 137.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 164.º</b> <b>Tarifas a aplicar</b></p> <p>1 - Aos fornecimentos dos comercializadores regulados aos seus clientes são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - As tarifas aplicáveis aos clientes em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos preços relativos a:</p> <p>a) Contratação, leitura, facturação e cobrança correspondendo a um termo tarifário fixo.</p>	<p>Corresponde ao artigo 138.º do RRC em vigor (excepto n.ºs 2, 3 e 4).</p>

Novo RRC	Observações
<p>b) Potência contratada.</p> <p>c) Potência em horas de ponta.</p> <p>d) Energia activa.</p> <p>e) Energia reactiva.</p> <p>3 - As tarifas aplicáveis aos clientes em BTN são compostas pelos preços relativos a:</p> <p>a) Potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança.</p> <p>b) Energia activa.</p> <p>4 - Aos clientes com consumos sazonais, definidos nos termos do Artigo 3.º, aplicam-se as tarifas sazonais estabelecidas no Regulamento Tarifário.</p> <p>5 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:</p> <p>a) Tarifa de Energia e Potência.</p> <p>b) Tarifa de Uso Global do Sistema.</p> <p>c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.</p> <p>d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.</p> <p>e) Tarifa de Comercialização de Redes.</p> <p>f) Tarifa de Comercialização.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 165.º</b> <b>Opções tarifárias</b></p> <p>1 - Em cada nível de tensão são postas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores regulados devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.</p> <p>3 - A opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.</p>	<p>Corresponde aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 138.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 166.º</b> <b>Facturas de energia eléctrica</b></p> <p>Além do disposto no Artigo 147.º, os comercializadores regulados devem submeter a apreciação prévia da ERSE o formato e o conteúdo das facturas a apresentar aos respectivos clientes.</p>	<p>Artigo novo. Consagra uma prática que tem vindo a ser seguida no sentido da ERSE ser ouvida nesta matéria. Procura dar resposta a preocupações manifestadas em reclamações quanto à compreensão da factura.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 167.º</b> <b>Periodicidade da facturação</b></p> <p>1 - Salvo acordo entre as partes, a facturação dos clientes em BTN é bimestral.</p> <p>2 - Para os clientes em BTE, MT, AT e MAT, salvo acordo entre as partes, a facturação é mensal.</p>	<p>O n.º 1 é novo. Aproxima-se da prática seguida em outros países europeus e tem em consideração a proposta apresentada pela EDP Distribuição.</p> <p>O n.º 2 corresponde ao n.º 1 do artigo 153.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 168.º</b> <b>Acertos de facturação</b></p> <p>1 - Os acertos de facturação podem ser motivados,</p>	<p>O n.º 1 é novo. Número de</p>

Novo RRC	Observações
<p>designadamente pelas seguintes situações:</p> <p>a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição.</p> <p>b) Procedimento fraudulento.</p> <p>c) Facturação baseada em estimativa de consumo.</p> <p>d) Correção de erros de medição, leitura e facturação.</p> <p>2 - Para efeitos de acertos, no início e no final do contrato, envolvendo facturações que abrangem um período inferior ao acordado para facturação, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme dos encargos com valor fixo mensal.</p> <p>3 - O valor apurado no âmbito do acerto de facturação deverá ser liquidado em prazo idêntico ao estipulado para pagamento da factura seguinte à data de comunicação da correção que motivou o acerto de facturação.</p> <p>4 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador regulado, o seu pagamento pode ser fraccionado em prestações mensais, a pedido do cliente, em número não superior ao número de meses objecto do acerto de facturação.</p> <p>5 - Nas situações em que a necessidade de acerto de facturação resulte de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.</p> <p>6 - Os acertos de facturação subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem ter lugar num prazo não superior a seis meses, utilizando, para o efeito, os dados disponibilizados pelo distribuidor, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição.</p>	<p>enquadramento das situações que motivam os acertos de facturação.</p> <p>O n.º 2 corresponde ao n.º 3 do artigo 153.º do RRC em vigor.</p> <p>Os n.ºs 3 e 4 correspondem aos n.ºs 1 e 3 do artigo 169.º do RRC em vigor, com algumas alterações de redacção.</p> <p>O n.º 5 é novo, introduzido em resultado da aplicação da lei geral a este tipo de situações.</p> <p>O n.º 6 é novo. À semelhança do que sucede noutros países europeus, de seis em seis meses a facturação deve ter por base uma leitura directa do contador. Assim, os acertos de facturação decorrentes por estimativa não devem ultrapassar tal prazo. Esta solução responde também às preocupações actuais em matéria de</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
	prescrição e caducidade do direito ao pagamento das facturas, para as quais a lei também prevê o prazo de seis meses.

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 169.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário</b></p> <p>1 - Sempre que a data de entrada em vigor do tarifário não coincida com a data de leitura dos equipamentos de medição, a aplicação de novas tarifas deve obedecer ao disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - Nos casos de leituras mensais com registo da respectiva data, na factura relativa ao período de consumo em que se verificar a mudança de tarifário serão consideradas as quantidades resultantes de uma distribuição diária uniforme e aplicadas as tarifas vigentes nos períodos anterior e posterior à mudança de tarifário.</p> <p>3 - Nos casos de leituras mensais sem registo da respectiva data, o novo tarifário incidirá sobre o consumo que ocorrer após a primeira leitura do equipamento de medição realizada posteriormente à data de entrada em vigor do novo tarifário.</p> <p>4 - Nos casos em que a leitura é habitualmente plurimensal, a repartição por períodos bimestrais do consumo ocorrido entre leituras consecutivas do equipamento de medição será feita de acordo com os procedimentos previstos no n.º 2 ou no n.º 3, consoante seja possível ter em consideração ou não as datas das leituras.</p> <p>5 - A facturação por estimativa processar-se-á de modo idêntico à que resultaria de uma leitura, sendo os consumos relativos a eventuais acertos, resultantes de uma leitura do equipamento de medição, distribuídos de modo uniforme numa base diária, com a aplicação dos respectivos tarifários em vigor em cada dia.</p> <p>6 - A facturação dos encargos de contratação, leitura, facturação e cobrança, correspondendo a um termo tarifário fixo, bem como da potência contratada e da potência em horas</p>	<p>Corresponde ao artigo 155.º (excepto n.º 5) do RRC em vigor, com algumas alterações motivadas pelo facto de se propor que a facturação aos clientes em BTN seja efectuada com periodicidade bimestral.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
de ponta é efectuada por aplicação dos preços vigentes no mês em que a factura é emitida.	



Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 170.º</b></p> <p>Facturação do termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta em MAT, AT, MT e BTE</p> <p>1 - Para fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, os encargos de contratação, leitura, facturação e cobrança correspondendo a um termo tarifário fixo, sendo facturados de acordo com os preços fixados para cada nível de tensão, em Euros por mês.</p> <p>2 - Nos fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, os valores da potência contratada e da potência em horas de ponta, calculados respectivamente de acordo com o estabelecido no Capítulo VII, são facturados por aplicação dos respectivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de tensão, em Euros por kW, por mês.</p> <p>3 - Para efeitos de facturação, consideram-se como potência contratada e potência em horas de ponta de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente, a soma das potências contratadas e a soma das potências em horas de ponta dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.</p>	<p>Corresponde aos artigos 156.º e 157.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 171.º</b></p> <p>Facturação dos encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança em BTN</p> <p>1 - Para fornecimentos de energia eléctrica em BTN, os encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança são facturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em Euros por mês.</p> <p>2 - Para determinação da potência contratada de um cliente com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 2 do Artigo 170.º.</p>	<p>Corresponde ao artigo 158.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 172.º</b> <b>Facturação de energia activa</b></p> <p>A energia activa fornecida é facturada por aplicação dos preços definidos para cada período tarifário, por opção tarifária e por nível de tensão, em Euros por kWh.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 173.º</b> <b>Facturação de energia reactiva</b></p> <p>1 - Apenas há lugar a facturação de energia reactiva nos fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.</p> <p>2 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.</p> <p>3 - A energia reactiva consumida pelos clientes nas horas fora de vazio do período a que a factura respeita, que exceda 40% da energia activa consumida no mesmo período, deve ser objecto de facturação.</p> <p>4 - A energia reactiva fornecida à rede, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.</p> <p>5 - Para qualquer novo cliente, os comercializadores regulados só podem proceder à facturação de energia reactiva decorridos oito meses após o início do fornecimento.</p> <p>6 - A energia reactiva é facturada por aplicação dos preços definidos em Euros por kvarh, às quantidades apuradas nos termos dos números anteriores.</p>	<p>Corresponde ao artigo 159.º do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde ao artigo 160.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 174.º</b> <b>Facturação de potência durante a interrupção do fornecimento</b></p> <p>A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência.</p>	<p>Corresponde ao artigo 161.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 175.º</b> <b>Prazos para pagamento</b></p> <p>1 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de:</p> <p>a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e BTE.</p> <p>b) 15 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia destinada a iluminação pública.</p>	<p>Corresponde ao artigo 165.º do RRC em vigor.</p> <p>Foi alterado o prazo de pagamento para os clientes em BTN por ter sido alterada a periodicidade de facturação.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 176.º</b> <b>Mora</b></p> <p>1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 177.º.</p> <p>2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.</p> <p>3 - Tratando-se de clientes em BTN, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.</p> <p>4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores regulados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.</p>	<p>Corresponde ao artigo 166.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 177.º</b></p> <p style="text-align: center;">Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente</p> <p>Além do disposto no Artigo 50.º deste regulamento constituem fundamento para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente as seguintes situações:</p> <p>a) Falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 150.º e do Artigo 176.º.</p> <p>b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível nos termos dos Artigo 159.º e do Artigo 161.º.</p> <p>c) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada pelas entidades competentes, nos termos do Artigo 7.º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 178.º</b></p> <p style="text-align: center;">Norma remissiva</p> <p>Ao relacionamento comercial entre o comercializador regulado que efectua o fornecimento de energia eléctrica em MT e AT e os comercializadores regulados que asseguram exclusivamente o fornecimento de energia eléctrica em BT aplicam-se as disposições constantes do presente capítulo e do Capítulo IX, relativas ao fornecimento de energia eléctrica aos clientes em MT, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 179.º</b></p> <p style="text-align: center;">Facturação dos fornecimentos aos comercializadores regulados em BT</p> <p>1 - A facturação dos fornecimentos do comercializador regulado em MT e AT aos comercializadores regulados em BT que não sejam, cumulativamente, detentores de licença</p>	<p>Corresponde às alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 177.º do RRC em vigor, tratando-se de situações de natureza comercial que podem fundamentar a interrupção do fornecimento.</p> <p>Tem por base a norma remissiva constante do artigo 184.º-C do RRC em vigor.</p> <p>Tem por base o disposto nos artigos 184.º-A e 184.º-B do RRC em vigor, na parte estritamente aplicável à comercialização regulada de energia eléctrica.</p>

Novo RRC	Observações
<p>vinculada em MT e AT, inclui as entregas destinadas a clientes dos comercializadores regulados em BT.</p> <p>2 - As entregas referidas no número anterior são determinadas por aplicação das tarifas de venda a clientes finais em MT às quantidades referidas no número seguinte.</p> <p>3 - Para efeitos de facturação das entregas referidas no n.º 1, aos consumos de energia activa registados nos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega em MT e AT, em cada período de integração de 15 minutos, devem ser descontados os consumos de energia activa agregados por ponto de entrega dos clientes em BT dos outros comercializadores ou agentes externos, devidamente ajustados para perdas na rede de baixa tensão e após aplicação do respectivo perfil de consumo tipo.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 180.º</b> <b>Regime de interruptibilidade</b></p> <p>1 - O regime de interruptibilidade confere ao comercializador regulado em MT e AT o direito de solicitar aos clientes a redução dos seus consumos de energia eléctrica em condições previamente acordadas entre as partes.</p> <p>2 - A valorização económica da interruptibilidade resulta da aplicação de mecanismos competitivos de mercado que conduzam à minimização dos custos para satisfação da quantidade de potência interruptível pretendida.</p> <p>3 - A quantidade de potência interruptível referida no número anterior é aprovada pela ERSE para cada semestre, na sequência de propostas a apresentar pela entidade concessionária da RNT até 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano.</p> <p>4 - As regras de funcionamento do mercado de interruptibilidade, designadamente as características e os critérios de selecção das ofertas são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo comercializador regulado em MT e AT no prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor no presente regulamento.</p> <p>5 - Semestralmente, o comercializador regulado em MT e AT envia à ERSE um relatório contendo informação relativa ao funcionamento do regime de interruptibilidade, designadamente o número de situações declaradas ao abrigo do regime de interruptibilidade, os valores da potência e da energia interrompida, os montantes pagos e o número de interrupções solicitadas não cumpridas.</p> <p>6 - O novo regime de interruptibilidade a aprovar pela ERSE nos termos do presente artigo aplica-se após a data de entrada em funcionamento dos mercados organizados.</p>	<p>Corresponde, com alterações, ao artigo 131.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo XI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Mercados organizados</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 181.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios e disposições gerais</p> <p>O funcionamento dos mercados organizados baseia-se nos princípios da transparência, da concorrência e do auto-financiamento dos mercados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 182.º</p> <p style="text-align: center;">Mercados organizados</p> <p>Os mercados organizados são os seguintes:</p> <p>a) Mercados a prazo, que compreendem as transacções referentes a blocos de energia com entrega posterior ao dia seguinte da contratação.</p> <p>b) Mercados diários, que compreendem as transacções referentes a blocos de energia com entrega no dia seguinte ao da contratação.</p> <p>c) Mercados intradiários, que compreendem as transacções referentes aos ajustes ao programa contratado no mercado diário.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 183.º</p> <p style="text-align: center;">Operadores de mercado</p> <p>1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade.</p> <p>2 - A actividade dos operadores de mercado gere-se pelos princípios da transparência, objectividade e independência.</p>	<p>Corresponde ao n.º 1 do artigo 2.º do Acordo relativo à Constituição do MIBEL, de 1 de Outubro de 2004.</p> <p>Corresponde ao n.º 1 do artigo 6.º do Acordo relativo à constituição do MIBEL, de 1 de Outubro de 2004.</p> <p>Artigo novo.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>3 - Para assegurar a observância dos princípios enunciados no número anterior, os operadores de mercado devem implementar sistemas internos de controlo e promover a realização de auditorias externas por entidades independentes, bem como justificar as decisões tomadas perante todos os agentes de mercado.</p> <p>4 - Os procedimentos de actuação dos operadores de mercado constam de Manuais de Procedimentos de Operação de Mercado, que devem ser disponibilizados a todos os interessados.</p>	



Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 184.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Agentes dos mercados organizados</b></p> <p>Podem actuar nos mercados organizados os agentes de mercado definidos nos termos do n.º 2 do Artigo 3.º do presente regulamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 185.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condições de participação nos mercados organizados</b></p> <p>As condições de participação dos diversos agentes nos mercados organizados de energia eléctrica, incluindo os direitos, obrigações e prestação de garantias são definidos no respectivo Manual de Procedimentos de Operação de Mercado.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 186.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Informação</b></p> <p>1 - Os operadores de mercado devem assegurar o registo e divulgação aos agentes dos mercados organizados, ao público e às entidades de supervisão e regulação a informação relevante sobre o funcionamento do mercado.</p> <p>2 - A divulgação da informação sobre os mercados organizados deve ser baseada nos seguintes princípios:</p> <p>a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.</p> <p>b) A informação é divulgada simultaneamente a todos os intervenientes no mercado.</p> <p>c) A informação deve ser agregada de modo a assegurar a confidencialidade da informação relativa a um agente em particular.</p>	<p>Artigo novo.</p> <p>Artigo novo.</p> <p>Artigo novo.</p>

Novo RRC	Observações
<p>3 - O conteúdo e a forma de disponibilização da informação são definidos no respectivo Manual de Procedimentos de Operação de Mercado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 187.º</p> <p style="text-align: center;">Manuais de Procedimentos e Operação de Mercado</p> <p>1 - Os Manuais de Procedimentos e Operação dos Mercados Diários e os Manuais de Procedimentos e Operação dos Mercados Intradiários são objecto de aprovação pela ERSE.</p> <p>2 - Os Manuais de Procedimentos e Operação dos Mercados a Prazo são objecto de aprovação conjunta pela ERSE e pela CMVM.</p> <p>3 - Os Manuais de Procedimentos e Operação dos Mercados são aprovados na sequência de proposta do respectivo operador de mercado, a apresentar no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p>Artigo novo.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo XII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Contratação bilateral</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 188.º</p> <p style="text-align: center;">Contratos bilaterais</p> <p>1 - Os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:</p> <p>a) Dois agentes de mercado, em que pelo menos um deles não seja um agente externo.</p> <p>b) Um agente de mercado co-gerador e as entidades por ele abastecidas.</p> <p>2 - Com a celebração de um contrato bilateral, uma das partes compromete-se a vender e a outra a comprar a energia eléctrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.</p> <p>3 - O fornecimento de energia eléctrica por produtores não vinculados e co-geradores, através de contratos bilaterais, fica limitado à potência instalada nas respectivas instalações de produção.</p> <p>4 - O fornecimento de energia eléctrica por agentes externos fica limitado à capacidade de importação disponível para fins comerciais, nos termos do RARI.</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 255.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 189.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação de celebração de contratos bilaterais</p> <p>1 - Os agentes de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da função Acerto de Contas, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.</p> <p>2 - As partes contraentes podem acordar que uma das partes assume a responsabilidade pela comunicação de informação</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 256.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>relativa à execução do contrato referida no número anterior.</p> <p>3 - A comunicação das quantidades físicas associadas a contratos bilaterais deve observar as seguintes regras:</p> <p>a) Os produtores e os co-geradores contraentes de contratos bilaterais apresentarão ao operador da rede de transporte, no âmbito da função Acerto de Contas, comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a unidade de produção e o respectivo período horário.</p> <p>b) Nos casos em que intervenham produtores como entidades adquirentes, deve ser indicada a instalação produtora cuja energia eléctrica será eventualmente substituída pela do contrato em questão, a qual deve ser considerada como instalação consumidora.</p> <p>c) As comunicações indicarão, para cada período de acerto de contas de um horizonte semanal de programação, actualizado em base diária, a quantidade de energia contratada.</p> <p>d) O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p> <p>e) Os agentes de mercado que tenham celebrado contratos bilaterais podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 190.º</b> <b>Informação aos agentes</b></p> <p>1 - O operador da rede de transporte, no âmbito da sua função de Acerto de Contas, informará os agentes de mercado, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação e da quantidade de energia eléctrica admissível no sistema eléctrico, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p> <p>2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de mercado contraentes de contratos bilaterais são estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 191.º</b> <b>Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais</b></p> <p>1 - O processo de liquidação relativo à energia eléctrica contratada através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.</p> <p>2 - A verificação e valorização dos desvios é efectuada pelo operador da rede de transporte, no âmbito da sua função de Acerto de Contas, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas.</p> <p>3 - As partes contraentes dos contratos bilaterais podem acordar que uma das partes assume a totalidade dos custos associados à execução dos contratos bilaterais de acordo com as regras de liquidação estabelecidas no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, designadamente a responsabilidade pelo pagamento dos custos relativos aos desvios do programa de produção e consumo.</p> <p><b>Parte III – Relacionamento comercial nas Regiões Autónomas</b></p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 257.º do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 258.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo XIII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Relacionamento comercial</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Secção I</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Concessionária do transporte e distribuição na RAA</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 192.º</p> <p>Funções da concessionária do transporte e distribuição</p> <p>1 - A concessionária do transporte e distribuição da RAA desempenha as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) O transporte e distribuição de energia eléctrica.</li> <li>b) A gestão técnica global do sistema eléctrico público da RAA.</li> <li>c) A comercialização dos serviços de transporte, distribuição e de fornecimento de energia eléctrica.</li> <li>d) A aquisição e fornecimento de energia eléctrica aos clientes do sistema eléctrico público.</li> </ul> <p>2 - A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.</p> <p>3 - O exercício das actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como a gestão técnica global, deve obedecer à legislação aplicável, bem como ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA previsto no Artigo 197.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 193.º</p> <p style="text-align: center;">Transporte e distribuição de energia eléctrica</p> <p>1 - A função de transporte e distribuição de energia eléctrica envolve o planeamento, construção, operação e manutenção</p>	<p>Corresponde ao Capítulo V do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>dos bens que lhe estão afectos, nomeadamente, linhas, subestações, postos de seccionamento e instalações conexas, postos de transformação, ramais e demais bens imóveis e móveis necessários à prossecução desta função.</p> <p>2 - A função de transporte e distribuição de energia eléctrica é exercida em regime de exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respectivas redes por terceiros.</p> <p>3 - No âmbito das actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica compete à concessionária do transporte e distribuição:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Receber energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição.</li> <li>b) Transmitir a energia eléctrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.</li> <li>c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito.</li> <li>d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.</li> <li>e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respectivas instalações.</li> <li>f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.</li> <li>g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.</li> </ul>	

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="539 353 695 387" style="text-align: center;"><b>Artigo 194.º</b></p> <p data-bbox="288 405 943 439" style="text-align: center;"><b>Gestão técnica global do sistema eléctrico público</b></p> <p data-bbox="240 488 991 651">A gestão técnica global do sistema eléctrico público é a função da concessionária do transporte e distribuição que assegura a coordenação do funcionamento das instalações daquele sistema e das instalações que a ele se encontram ligadas.</p> <p data-bbox="539 719 695 752" style="text-align: center;"><b>Artigo 195.º</b></p> <p data-bbox="507 770 727 804" style="text-align: center;"><b>Comercialização</b></p> <p data-bbox="240 853 991 1016">A comercialização integra, nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança do serviço de transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como do fornecimento de energia eléctrica aos clientes do sistema eléctrico público.</p> <p data-bbox="539 1084 695 1117" style="text-align: center;"><b>Artigo 196.º</b></p> <p data-bbox="288 1135 943 1214" style="text-align: center;"><b>Aquisição e fornecimento de energia eléctrica aos clientes</b></p> <p data-bbox="240 1263 991 1426">A aquisição e fornecimento de energia eléctrica é a função da concessionária do transporte e distribuição que procede à aquisição da energia eléctrica necessária para efectuar o fornecimento de energia eléctrica aos seus clientes.</p> <p data-bbox="539 1494 695 1527" style="text-align: center;"><b>Artigo 197.º</b></p> <p data-bbox="269 1545 962 1624" style="text-align: center;"><b>Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do sistema eléctrico público</b></p> <p data-bbox="240 1673 991 1800">1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA deve regular, designadamente, as seguintes matérias:</p> <p data-bbox="240 1850 991 2000">a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos.</p> <p data-bbox="240 1973 991 2000">b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas</p>	



Novo RRC	Observações
<p>transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.</p> <p>c) Metodologia do ajustamento para perdas das transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.</p> <p>d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que actuam fora do sistema eléctrico público.</p> <p>e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</p> <p>f) Critérios de segurança da exploração.</p> <p>g) Actuação em caso de alteração da frequência.</p> <p>h) Planos de deslastre de cargas.</p> <p>i) Planos de reposição do serviço.</p> <p>j) Plano de indisponibilidades.</p> <p>k) Actuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações.</p> <p>l) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.</p> <p>m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração destes contratos.</p> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transacções entre o sistema público e o sistema eléctrico não vinculado.</p>	

Novo RRC	Observações
<p>3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuição, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da concessionária do transporte e distribuição pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>5 - A concessionária do transporte e distribuição deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAA a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página da Internet.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 198.º</p> <p style="text-align: center;">Funções da concessionária do transporte e distribuidor vinculado</p> <p>1 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM desempenha as seguintes funções:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) O transporte e distribuição de energia eléctrica.</li> <li>b) A gestão técnica global do sistema eléctrico público da RAM.</li> <li>c) A comercialização dos serviços de transporte, distribuição e de fornecimento de energia eléctrica.</li> <li>d) A aquisição e fornecimento de energia eléctrica aos clientes do sistema eléctrico público.</li> </ol> <p>2 - A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.</p> <p>3 - O exercício das actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como a gestão técnica global, deve obedecer à legislação aplicável, bem como ao disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM previsto no Artigo 203.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 199.º</p> <p style="text-align: center;">Transporte e distribuição de energia eléctrica</p> <p>1 - A função de transporte e distribuição de energia eléctrica envolve o planeamento, construção, operação e manutenção dos bens que lhe estão afectos, nomeadamente, linhas, subestações, postos de seccionamento e instalações conexas,</p>	<p>Corresponde ao capítulo VI do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>postos de transformação, ramais e demais bens imóveis e móveis necessários à prossecução desta função.</p> <p>2 - A função de transporte e distribuição de energia eléctrica é exercida em regime de exclusivo, sem prejuízo do direito de acesso às respectivas redes por terceiros.</p> <p>3 - No âmbito das actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica compete à concessionária do transporte e distribuidor vinculado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Receber energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados às redes de transporte e distribuição.</li> <li>b) Transmitir a energia eléctrica através da rede de transporte, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.</li> <li>c) Indicar às entidades ligadas às redes de transporte e distribuição ou que a elas se pretendem ligar, as características e parâmetros essenciais para o efeito.</li> <li>d) Planear e promover o desenvolvimento das redes de transporte e distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.</li> <li>e) Proceder à manutenção das redes de transporte e distribuição e coordenar o funcionamento das respectivas instalações.</li> <li>f) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.</li> <li>g) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes nas condições previstas no RARI.</li> </ul> <p style="text-align: center;">Artigo 200.º</p> <p>Gestão técnica global do sistema eléctrico público</p>	

Novo RRC	Observações
<p>A gestão técnica global do sistema eléctrico público é a função da concessionária do transporte e distribuidor vinculado que assegura a coordenação do funcionamento das instalações daquele sistema e das instalações que a ele se encontram ligadas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 201.º</b> <b>Comercialização</b></p> <p>A comercialização integral, nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança do serviço de transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como do fornecimento de energia eléctrica aos clientes do sistema eléctrico público.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 202.º</b> <b>Aquisição e fornecimento de energia eléctrica aos clientes</b></p> <p>A aquisição e fornecimento de energia eléctrica é a função da concessionária do transporte e distribuidor vinculado que procede à aquisição da energia eléctrica necessária para efectuar o fornecimento de energia eléctrica aos seus clientes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 203.º</b> <b>Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público</b></p> <p>1 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM deve regular, designadamente, as seguintes matérias:</p> <p>a) Modalidades e procedimentos associados à celebração de contratos bilaterais físicos.</p> <p>b) Metodologia de cálculo e valorização dos desvios nas transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.</p>	

Novo RRC	Observações
<p>c) Metodologia do ajustamento para perdas das transacções efectuadas no âmbito de contratos bilaterais físicos.</p> <p>d) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que actuam fora do sistema eléctrico público.</p> <p>e) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.</p> <p>f) Critérios de segurança da exploração.</p> <p>g) Actuação em caso de alteração da frequência.</p> <p>h) Planos de deslastre de cargas.</p> <p>i) Planos de reposição do serviço.</p> <p>j) Plano de indisponibilidades.</p> <p>k) Actuação perante a ocorrência de avarias, nomeadamente da rede de telecomunicações de segurança ou do sistema de telecomando das instalações.</p> <p>l) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.</p> <p>m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração destes contratos.</p> <p>2 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transacções entre aquele sistema e o sistema eléctrico não vinculado.</p> <p>3 - O Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM é aprovado pela ERSE, na</p>	

Novo RRC	Observações
<p>sequência de proposta a apresentar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da concessionária do transporte e distribuidor vinculado pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.</p> <p>5 - A concessionária do transporte e distribuidor vinculado deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Acesso e Operação do Sistema Eléctrico Público da RAM a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página da internet.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção III</b> <b>Ligações à rede</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 204.º Norma remissiva</p> <p>Às ligações à rede nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira aplicam-se as disposições constantes do Capítulo VI deste regulamento, sem prejuízo das regras especificamente aplicáveis, nos termos dos artigos seguintes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 205.º Modificações na instalação a ligar à rede</p> <p>1 - Para ligações em BT no sistema eléctrico público da RAA e no sistema eléctrico público da RAM, se a potência requisitada for igual ou superior respectivamente a 20 kVA ou a 50 kVA, a concessionária do transporte e distribuição na RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM podem exigir que o requisitante coloque gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.</p> <p>2 - Nas situações previstas no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 4 e n.º 5 do Artigo 71.º, considerando que as propostas neles referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 206.º Construção dos elementos de ligação para uso exclusivo</p> <p>1 - Na RAA, a proposta referida no n.º 4 do Artigo 69.º deve ser apresentada pela concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma.</p>	<p>Norma remissiva para o capítulo das ligações à rede aplicável em Portugal continental.</p> <p>Regra específica para as RA. Corresponde ao n.º 3 do artigo 72.º do RRC em vigor.</p> <p>Corresponde ao n.º 3 do artigo 82.º do RRC em vigor, específico para a RAM.</p>



<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
2 - Na RAM, para efeitos de ligações em BT, a construção dos elementos de ligação para uso exclusivo é sempre promovida pelo requisitante da ligação.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 207.º</b> <b>Orçamento</b></p> <p>1 - Considerando o disposto no artigo anterior, para efeitos de ligações à rede em BT na RAM que envolvam unicamente a construção de elementos de ligação para uso exclusivo, não é aplicável à concessionária do transporte e distribuidor vinculado o dever de apresentação de orçamento, previsto no Capítulo VI deste regulamento.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 79.º, relativo aos estudos necessários para a elaboração do orçamento, as propostas referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	<p>Corresponde ao n.º 8 do artigo 80.º do RRC em vigor, específico para a RAM.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 208.º</b> <b>Expansão da rede</b></p> <p>As disposições relativas à expansão da rede em BT, constantes do Capítulo VI deste regulamento, não são aplicáveis às ligações às redes dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p>	<p>Disposição que excepciona a aplicação do conceito de expansão da rede às RA.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 209.º</b> <b>Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição</b></p> <p>As regras relativas à ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição, previstas na Secção IV do Capítulo VI do presente regulamento, não são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas quais a operação da rede de transporte e a operação da rede de distribuição são exercidas cumulativamente pela mesma entidade.</p>	<p>Disposição que excepciona a aplicação das regras sobre ligação entre as redes de transporte e de distribuição nas RA.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 210.º</b> <b>Código do ponto de entrega</b></p>	<p>Disposição que excepciona a aplicação das regras sobre codificação dos pontos</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
O Artigo 100.º relativo à codificação dos pontos de entrega não tem aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.	de entrega às RA.

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 211.º</b></p> <p style="text-align: center;">Informação no âmbito das ligações às redes</p> <p>1 - Os requisitantes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar à concessionária do transporte e distribuição da RAA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, a informação técnica necessária à elaboração de estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.</p> <p>2 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 97.º, as propostas referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Medição</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 212.º</b></p> <p style="text-align: center;">Norma remissiva</p> <p>A medição de energia eléctrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira respeita as disposições constantes do Capítulo VII deste regulamento com as adaptações necessárias, nos termos dos artigos seguintes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 213.º</b></p> <p style="text-align: center;">Operação das redes</p> <p>As obrigações e direitos atribuídos aos operadores da rede de transporte e ao operador da rede de distribuição no Capítulo VII consideram-se atribuídas à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, designadamente para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 do Artigo 128.º e no n.º 3 do Artigo 132.º.</p>	<p>Norma remissiva para o capítulo da medição.</p> <p>Norma remissiva para o capítulo da medição, no que se refere às funções das concessionárias nas RA em matéria de medição e leitura dos contadores de energia eléctrica.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 214.º</b> <b>Pontos de medição</b></p> <p>No âmbito da presente secção, e para efeitos de medição, leitura e disponibilização de dados, são considerados pontos de medição de energia eléctrica:</p> <p>a) As ligações de instalações de produtores às redes.</p> <p>b) As ligações das instalações de clientes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 215.º</b> <b>Fronteira entre redes</b></p> <p>Nas Regiões Autónomas não se aplica a Secção IV e a Secção V do Capítulo VII do presente regulamento.</p> <p style="text-align: center;"><b>Secção V</b> <b>Comercialização de energia eléctrica</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 216.º</b> <b>Disposição especial</b></p> <p>1 - Nos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não são consideradas as figuras do comercializador, do agente externo e do comercializador regulado, nos termos do disposto nos Decretos-lei n.º 184/2003 e n.º 185/2004, ambos de 20 de Agosto.</p> <p>2 - Considerando o disposto no número anterior, a actividade de comercialização de energia eléctrica continua a ser exercida nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, pela concessionária do transporte e distribuição e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 217.º</b></p>	<p>Artigo novo.</p> <p>Disposição que excepciona aplicação desta matéria às RA.</p> <p>Artigo novo. Disposição especial que refere a não aplicação dos Decretos-lei 184/2003 e 185/2003 às Regiões Autónomas. Como consequência, as figuras de comercializador regulado, comercializador e agente externo não são consideradas nos respectivos sistemas eléctricos, continuando o exercício da actividade de comercialização de energia eléctrica a pertencer aos operadores das redes naquelas regiões autónomas.</p> <p>Artigo novo. Remissão para as</p>

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="507 309 727 338">Norma remissiva</p> <p data-bbox="240 389 995 786">Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as disposições constantes do Capítulo X, relativas ao Comercializador Regulado em Portugal continental, aplicam-se à concessionária do transporte e distribuição na RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM, no âmbito da sua actividade de comercialização de energia eléctrica, designadamente o disposto no n.º 4 do Artigo 176.º, considerando as regras específicas previstas nos artigos seguintes.</p> <p data-bbox="539 848 695 878">Artigo 218.º</p> <p data-bbox="263 902 973 931">Obrigação de fornecimento dos produtores vinculados</p> <p data-bbox="240 983 995 1240">Os produtores vinculados comprometem-se a abastecer em exclusivo os sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas, nos termos dos contratos de vinculação celebrados respectivamente com a concessionária do transporte e distribuição na RAA e com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM.</p> <p data-bbox="539 1303 695 1332">Artigo 219.º</p> <p data-bbox="317 1357 916 1386">Relacionamento comercial com os produtores</p> <p data-bbox="240 1438 995 1606">1 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a concessionária do transporte e distribuição na RAA é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento de energia vinculado.</p> <p data-bbox="240 1655 995 1823">2 - O relacionamento comercial entre os produtores vinculados e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação.</p> <p data-bbox="240 1872 995 1995">3 - O relacionamento comercial entre os produtores não vinculados e a concessionária do transporte e distribuição na RAA é estabelecido através da celebração de um contrato de</p>	<p data-bbox="1018 309 1509 383">disposições aplicáveis aos comercializadores regulados.</p> <p data-bbox="1018 831 1509 904">Corresponde ao n.º 1 do artigo 118.º do RRC em vigor.</p> <p data-bbox="1018 1290 1509 1364">Corresponde ao artigo 218.º do RRC em vigor.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
fornecimento de energia não vinculado.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 220.º</b> <b>Regime de caução</b></p> <p>1 - Para efeitos de aplicação do regime de caução, previsto no Artigo 159.º, consideram-se clientes em BTN, também nas Regiões Autónomas, os clientes cuja potência contratada é inferior ou igual a 41,4 kVA.</p> <p>2 - As propostas sobre o valor da caução, previstas no n.º 3 do Artigo 160.º devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.</p>	<p>Corresponde ao n.º 5 do artigo 132.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 221.º</b> <b>Interrupções de fornecimento</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do número seguinte, no que respeita às interrupções de fornecimento aplicam-se as disposições da Secção IV do Capítulo IV e do Artigo 177.º.</p> <p>2 - O número máximo de interrupções por razões de serviço nos sistemas eléctricos públicos nas Regiões Autónomas é de oito por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.</p>	<p>O n.º 1 constitui norma remissiva para o capítulo referente aos operadores da rede de distribuição.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 222.º</b> <b>Regime de interruptibilidade</b></p> <p>1 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, será aprovado, pela ERSE, um regime de interruptibilidade específico, tendo por base propostas a apresentar pela concessionária do transporte e distribuição na RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM.</p> <p>2 - As entidades referidas no número anterior devem enviar à ERSE as propostas no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.</p>	<p>O n.º 2 corresponde ao n.º 4 do artigo 175.º do RRC em vigor.</p>



Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Secção VI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Escolha de fornecedor de energia eléctrica</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 223.º</p> <p style="text-align: center;">Clientes elegíveis</p> <p>1 - São considerados clientes elegíveis as instalações consumidoras para as quais a entidade sua proprietária ou utilizadora pode livremente escolher o respectivo fornecedor de energia eléctrica.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são elegíveis todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em AT e MT com consumo efectivo ou previsto não nulo.</p> <p>3 - Para efeitos da presente Secção, considera-se instalação consumidora:</p> <p>a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.</p> <p>b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que, de acordo com o respectivo licenciamento, obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.</p> <p>c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede.</p> <p>4 - A instalação eléctrica considerada nos termos da alínea c) do número anterior é considerada elegível se todas as instalações consideradas no conjunto de instalações eléctricas objecto de licenciamento único cumprirem, individualmente, as condições de elegibilidade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 224.º</p>	<p>Corresponde, com algumas simplificações, ao artigo 227.º do RRC em vigor.</p> <p>Artigo novo. Simplificação dos</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Escolha de fornecedor</b></p> <p>1 - A escolha de fornecedor de energia eléctrica para cada instalação consumidora considerada elegível nos termos do Artigo 223.º pode efectuar-se mediante a celebração de contrato de fornecimento com uma entidade fora do sistema eléctrico público, depois de efectuado o pedido de acesso às redes junto da entidade a que se encontra ligada a instalação consumidora em causa.</p> <p>2 - Consideram-se não vinculados os clientes cujas instalações consumidoras elegíveis passem a ser abastecidas de energia eléctrica por entidade fora do sistema eléctrico público.</p>	<p>procedimentos de atribuição do estatuto de cliente não vinculado actualmente estabelecidos no artigo 228.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 225.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regresso ao sistema eléctrico público</b></p> <p>1 - O cliente não vinculado, que deixe de verificar a condição de elegibilidade definida no Artigo 223.º ou que deixe de deter um contrato de uso das redes, deve passar a ser fornecido no âmbito do sistema eléctrico público.</p> <p>2 - Nas situações referidas no número anterior, o fornecimento de energia eléctrica à instalação consumidora, no âmbito do sistema eléctrico público, deve ser requerido no prazo máximo de 20 dias após a sua verificação.</p> <p>3 - Requerido o fornecimento no âmbito do sistema eléctrico público, nos termos do número anterior, a instalação consumidora pode continuar a ser abastecida no âmbito do contrato de fornecimento vigente até que a concessionária do transporte e distribuição na RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM iniciem o fornecimento à instalação em causa.</p>	<p>Artigo novo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 226.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Fornecimento de energia eléctrica no âmbito do sistema</b></p>	<p>Corresponde, com alterações, aos artigos 234.º e 236.º do RRC em vigor. Eliminado o conceito de pré-aviso para</p>

Novo RRC	Observações
<p data-bbox="571 309 663 338">público</p> <p data-bbox="240 389 995 600">1 - Os clientes que pretendam aderir aos sistemas eléctricos públicos devem solicitar a celebração de um contrato de fornecimento, consoante o caso, com a concessionária do transporte e distribuição na RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM.</p> <p data-bbox="240 651 995 815">2 - O início de fornecimento, nos termos do número anterior, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se o sistema não dispuser de capacidade para assegurar o respectivo fornecimento.</p> <p data-bbox="240 866 995 1122">3 - Nos casos em que o sistema eléctrico público não dispuser de capacidade para fornecer um cliente que o tenha solicitado, o facto deve ser comunicado ao cliente no prazo máximo de 30 dias, após solicitação de celebração de contrato pelo cliente, não podendo a indisponibilidade de fornecimento exceder o prazo de um ano.</p> <p data-bbox="240 1173 995 1292">4 - As situações de incapacidade de fornecimento previstas no número anterior devem ser comunicadas à ERSE no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.</p> <p data-bbox="240 1344 995 1599">5 - A instalação consumidora que não puder ser abastecida no âmbito do sistema eléctrico público nos termos dos números anteriores, deverá continuar a ser abastecida nos termos do contrato de fornecimento vigente à data do pedido de celebração de um contrato de fornecimento no sistema eléctrico público.</p> <p data-bbox="539 1666 695 1744">Artigo 227.º Informação</p> <p data-bbox="240 1796 995 2007">1 - A concessionária do transporte e distribuição na RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM devem enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, uma lista contendo informação referente a todos os clientes elegíveis que no mês findo apresentaram o pedido de acesso às redes.</p>	<p data-bbox="1023 309 1506 383">adesão aos sistemas públicos das Regiões Autónomas.</p> <p data-bbox="1023 1648 1506 1816">O n.º 1 e o n.º 2 correspondem aos n.ºs 5 e 6 do artigo 228.º do RRC em vigor. O n.º 4 corresponde ao artigo 237.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>2 - A informação referida no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Denominação social.</li> <li>b) Morada (localização, freguesia e concelho).</li> <li>c) Data do pedido de acesso à rede.</li> <li>d) Tensão de alimentação.</li> <li>e) Potência contratada.</li> <li>f) Consumo anual declarado para efeitos de acesso às redes.</li> </ul> <p>3 - A concessionária do transporte e distribuição na RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM devem ainda enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação sobre os clientes não vinculados que, no decurso do mês transacto, passaram a ser abastecidos de energia eléctrica fora do sistema eléctrico público.</p> <p>4 - A concessionária do transporte e distribuição na RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM devem enviar à ERSE, mensalmente, informação sobre a identificação dos clientes não vinculados que aderiram ao sistema eléctrico público, bem como a data em que se iniciaram os respectivos fornecimentos de energia eléctrica.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo XIV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Convergência tarifária</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 228.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito de aplicação</p> <p>1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da convergência tarifária de Portugal Continental e das Regiões Autónomas.</p> <p>2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:</p> <p>a) A entidade concessionária da RNT.</p> <p>b) A concessionária do transporte e distribuição na RAA.</p> <p>c) A concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 229.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios gerais</p> <p>1 - O relacionamento comercial no âmbito da convergência tarifária atende ao disposto no Artigo 30.º do Decreto-Lei 182/95, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei 69/2002, de 25 de Março.</p> <p>2 - Os custos com a convergência tarifária dos sistemas eléctricos públicos em Portugal Continental e das Regiões Autónomas são partilhados pelos clientes do SEN.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 230.º</p> <p style="text-align: center;">Custos com a convergência tarifária</p> <p>1 - Os custos anuais com a convergência tarifária nos sistemas eléctricos públicos das Regiões Autónomas são publicados pela ERSE e determinados nos termos do</p>	<p>Corresponde ao Capítulo IX do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p>Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - Os custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas são transferidos mensalmente, salvo se a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição na RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM acordarem noutra periodicidade.</p> <p>3 - Os valores mensais a transferir para a concessionária do transporte e distribuição na RAA e para a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM, pela entidade concessionária da RNT, são determinados nos termos do Regulamento Tarifário.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 231.º</p> <p style="text-align: center;">Pagamento dos custos com a convergência tarifária</p> <p>1 - As formas e os meios de pagamento dos custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas devem ser objecto de acordo entre a entidade concessionária da RNT e a concessionária do transporte e distribuição na RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM.</p> <p>2 - O prazo de pagamento dos valores mensais relativos aos custos com a convergência tarifária é de 25 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito.</p> <p>3 - O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito, constitui a entidade concessionária da RNT em mora.</p> <p>4 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento do pagamento de cada valor mensal.</p> <p><b>Parte IV – Garantias administrativas e resolução de conflitos</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Capítulo XV</b></p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Garantias administrativas</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 232.º</p> <p style="text-align: center;">Admissibilidade de petições, queixas e denúncias</p> <p>Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 233.º</p> <p style="text-align: center;">Forma e formalidades</p> <p>As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 234.º</p> <p style="text-align: center;">Instrução e decisão</p> <p>À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p>Corresponde ao n.º 1 do artigo 279.º do RRC em vigor, ao qual foi dada nova redacção.</p> <p>Corresponde ao artigo 280.º do RRC em vigor.</p> <p>Norma remissiva para o Código do Procedimento Administrativo, abrangendo o disposto nos artigos 281.º, 282.º e 283.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Capítulo XVI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Resolução de conflitos</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 235.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p>1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.</p> <p>2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.</p> <p>3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.</p> <p>4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.</p> <p>5 - A ERSE promove a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.</p>	<p>Os n.ºs 1 e 2 correspondem aos artigos 284.º e 285.º do RRC em vigor, com redacção simplificada, remetendo para o Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.</p> <p>Os n.ºs 3, 4 e 5 correspondem ao artigo 286.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 236.º</p> <p style="text-align: center;">Arbitragem voluntária</p> <p>1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser</p>	<p>Corresponde ao artigo 287.º do RRC em vigor.</p>



<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
<p>resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SEN podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.</p> <p>3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.</p> <p>4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.</p>	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 237.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Mediação e conciliação de conflitos</b></p> <p>1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.</p> <p>2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.</p> <p>3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.</p> <p>4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.</p> <p><b>Parte V – Disposições finais e transitórias</b></p>	<p>Corresponde ao disposto no Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos da ERSE, para o qual se remete, contemplando o disposto no artigo 288.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 238.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sanções administrativas</b></p> <p>Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.ºs 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, bem como nos estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.</p>	<p>Corresponde ao artigo 289.º do RRC em vigor.</p>

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 239.º</b> <b>Pareceres interpretativos da ERSE</b></p> <p>1 - As entidades que integram os sistemas eléctricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.</p> <p>2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.</p> <p>3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.</p>	<p>Corresponde, com algumas alterações, ao artigo 290.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 240.º</b> <b>Normas transitórias</b></p> <p>1 - As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.</p> <p>2 - Para efeitos de aprovação, os documentos ou propostas previstas no presente regulamento devem ser enviados à ERSE no prazo nele estabelecido.</p> <p>3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a ERSE notifica por escrito as entidades obrigadas pelo seu envio, comunicando-lhes quais os documentos que considera desnecessário apresentar, por já lhe terem sido enviados ao abrigo do anterior regulamento e que as disposições deste</p>	<p>Artigo novo.</p>

<b>Novo RRC</b>	<b>Observações</b>
regulamento não tornam incompatíveis.  4 - A notificação da ERSE deve processar-se no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente regulamento.	

Novo RRC	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 241.º</b> Norma remissiva</p> <p>Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p>Corresponde ao artigo 292.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 242.º</b> Fiscalização e aplicação do regulamento</p> <p>1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.</p> <p>2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.</p>	<p>Corresponde ao artigo 293.º do RRC em vigor.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 243.º</b> Agente comercial</p> <p>As disposições constantes do Capítulo V da Parte II do presente regulamento, relativas às funções desempenhadas pelo Agente Comercial, deixam de produzir efeitos logo que cessem todos os CAE existentes, bem como a obrigação de compra de energia eléctrica aos produtores em regime especial por parte da entidade concessionária da RNT.</p>	<p>Artigo novo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 244.º</b> Interruptibilidade</p> <p>Em Portugal Continental, o regime de interruptibilidade à data em vigor, que foi objecto de prorrogação pelo Despacho da ERSE n.º 25 101-E/2003, de 11 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série de 31 de Dezembro, mantém-se em vigor enquanto não for aprovado o novo regime de</p>	<p>Artigo novo.</p>

Novo RRC	Observações
<p>interruptibilidade previsto no Artigo 180.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 245.º Entrada em vigor</p> <p>1 - As disposições do presente regulamento que não estejam relacionadas com a entrada em funcionamento do mercado organizado e da aplicação dos Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) por cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE) entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação deste regulamento.</p> <p>2 - As restantes disposições entram em vigor a partir da data de entrada em funcionamento do mercado organizado e da aplicação dos CMEC, em data a estabelecer por despacho da ERSE, a publicar no Diário da República, II Série e nos Jornais Oficiais das Regiões Autónomas.</p> <p>3 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação da respectiva regulamentação.</p> <p>4 - A regulamentação que integra os Manuais ou outros documentos previstos no presente regulamento, já aprovados ao abrigo do anterior regulamento, mantém-se em vigor até à aprovação de novos Manuais ou documentos que os venham a substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.</p>	<p>Corresponde ao artigo 294.º do RRC em vigor, com nova redacção.</p>